

dos Resíduos, e Captivos, como parte legitima que he em todas ellas; e sem o que, sob pena de nullidade, nenhuma habilitação poderá ser julgada por sentença, nem furtir effeito algum.

Item: Declaro, e Ordeno, que todas, e quaesquer Arrecadações, que actualmente se estiverem fazendo, e tratando em qualquer Juizo Civel, Criminal, ou de Orfãos na Cidade de Lisboa de Heranças jacentes, e não adidas, seja qualquer o pretexto, que para ellas se haja tomado, se remettão logo ao Juizo dos Resíduos, e Captivos, a que privativamente toção: Ordenando ao Provedor dos Resíduos, e Captivos, que avoque ao seu Juizo todas as Arrecadações, que pelos Magistrados, perante quem se tratão, lhes não forem remettidas dentro do termo de hum mez contínuo, e contado do dia da publicação deste Alvará: Dando-me conta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino de quaes forão os Magistrados, que faltárão em fazer estas remessas, e o necessitarem a avocar as ditas Arrecadações.

Item: Declaro, e Ordeno, que sanando as nullidades, com que por falta de jurisdicção se fizerão em diferentes Juizos aquellas Arrecadações, que já por elles se acharem concluidas, não contendo outro defeito além do da falta de jurisdicção, fiquem furtindo, e tenham vigor, e effeito; remetendo-se porém os Processos dellas para o Juizo da Provedoria dos Resíduos, onde sómente se deverão conservar: E que fiquem insanavelmente nullas todas as Arrecadações de Heranças jacentes, e não adidas; todas as Arrecadações de bens vagos; e todas as Habilitações, que na Cidade de Lisboa se fizerem de Herdeiros, para se pedirem as referidas Heranças, e bens vagos em outros quaesquer Juizos, que não seja o da sobredita Provedoria dos Resíduos: Que os Ministros, por quem, e perante quem se fizerem, fiquem pelos mesmos factos suspensos até Minha Mercê: e que os Escrivães, que nellas escreverem, incorrão na pena do perdimento dos Officios, sendo Proprietarios; do valor delles, sendo Serventuarios; e na de inhabilitade para servirem quaesquer outros.

E este se cumprirá tão inteiramente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar;

mar ; Meza da Consciencia, e Ordens ; Regedor da Casa da Supplicação ; e a todos os Desembargadores, Provedores, Corregedores, Ouvidores, Magistrados, e mais Justiças, ás quaes o conhecimento deste Alvará deva, e haja de pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar inteira, e inviolavelmente. E ao Doutor José Ricalde Pereira de Castro, do Meu Conselho, e Meu Desembargador do Paço, Chanceler Mór destes Reinos, e seus Dominios, Ordeno, que o faça publicar na Chancellaria, e registrar nos Livros della a que tocar: Remettendo os Exemplares delle impressos a todos os Lugares, e Estações, a que he costume remetterem-se semelhantes Alvarás debaixo do Meu Sello, e seu final; e mandando-se este proprio Original para o Meu Real Archivo da Torre do Tombo, onde se guardará, na fôrma que se pratica em semelhantes Leis. Dado na Villa de Salvaterra de Magos em vinte e oito de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem, e com força de Lei declarar privativa, e exclusiva a jurisdicção do Provedor dos Residuos da Cidade de Lisboa para conhecer das Arrecadações, e Habilitações de Heranças jacentes, e não adidas, que se lhe conferio pela Lei de quatro de Dezembro de mil setecentos setenta e cinco: Sanando as que se acharem feitas, e só contiverem o defeito da falta de jurisdicção; e declarando nullas, e abusivas as que se fizerem em outros quaesquer Juizos; e as penas em que ficão incorrendo os Magistrados, que nellas mais se intrometterem; e os Escrivães, que escreverem nos Processos dellas; tudo na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

João

838

João Chrysofomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.
Registrado na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino
no Livro VII. das Cartas, Alvarás, e Patentes a folh. 166. vers.
Nossa Senhora da Ajuda em 24 de Fevereiro de 1788.

João da Silva Moreira Paizinho.

José Ricalde Pereira de Castro.

Foi publicado este Alvará de Declaração com força de
Lei na Chancellaria Mór da Corte, e Reino. Lisboa o pri-
meiro de Março de 1788.

Dom Sebastião Maldonado.

Registrado na Chancellaria Mór da Corte, e Reino no
Livro das Leis a folh. 120. vers. Lisboa o primeiro de Março
de 1788.

Antonio José de Moura.

Na Regia Officina Typografica.

João

TRATADO

DE

AMIZADE, NAVEGAÇÃO, E COMMERCIO

ENTRE

AS MUITO ALTAS,

E

MUITO PODEROSAS SENHORAS

DONA MARIA I.

RAINHA DE PORTUGAL,

E

CATHARINA II.

IMPERATRIZ DE TODAS AS RUSSIAS,

ASSINADO EM PETERSBURGO

PELOS PLENIPOTENCIARIOS

DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM $\frac{2}{20}$ DE DEZEMBRO DE M. DCC. LXXXVII.

E RATIFICADO POR AMBAS AS MAGESTADES.



L I S B O A

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA.

ANNO M. DCC. LXXXIX.

TRATADO

DE AMIZADE, NAVEGAÇÃO, E COMMERCIO

Registado na Secretaria dos Negocios do Reino
no Livro VII das Leis, sob o N.º 166, em
1763. N.º da Officina de 1763.

MUITO PODEROSAS SENHORAS

DONA MARIA I.

RAINHA DE PORTUGAL,

CATHARINA II.

IMPERATRIZ DE TODAS AS RUSIAS,

ASSINADO EM PETERSBURGO

PELOS SENHORES ENVIADOS
DE HUMA, E OUTRA CORTE

EM 5 DE DEZEMBRO DE M. DC. LXXVII.

E RATIFICADO POR AMBAS AS MAGESTADES.



L I S B O A

NA REGIA OFFICINA TYPOGRAFICA

ANNO M. DC. LXXIX.

(3)

NÓS DONA MARIA, por graça de Deos, Rainha de Portugal, e dos Algarves, d' aquém, e d' além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, e Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Fazemos saber a todos os que a presente Carta de Confirmação, Approvação, e Rati-ficação virem: que em $\frac{2}{20}$ de Dezembro do anno de mil setecentos oitenta e sete proximo precedente se concluiu, e assignou em S. Petersburgo hum Tratado de Amiza-de, de Navegação, e de Commer-cio entre Nós, e a Serenissima, e Potentissima Senhora Catharina Se-gunda, Imperatriz, e Autocratriz de todas as Russias, Irmã, e Ami-ga Nossa Carissima; sendo Pleni-potenciarios para este effeito da Nossa parte Francisco José de Hor-ta Machado, do Nosso Conselho, Nosso Ministro Plenipotenciario jun-to a Sua Magestade Imperial de to-das as Russias, e Cavalheiro da Ordem de Christo; e por parte de Sua Magestade a mesma Imperatriz de todas as Russias, João Conde de Ostermann, Seu Vice-Chancel-ler, Conselheiro privado actual, Senador, e Cavalheiro das Ordens de Santo André, de Santo Alexan-dre Newsky, Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe, e de Santa Anna; Alexandre Conde de Woronzow, Conselheiro pri-vado actual, Senador, Presidente do Collegio do Commercio, Camarista actual, e Cavalheiro da Or-dem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; Alexandre Con-de de Bezborodko, Primeiro Mor-domo da Sua Corte, Conselheiro pri-

NOUS CATHERINE SECONDE, par la gra-ce de Dieu, Impératri-ce, & Autocratrice de toutes les Russies, de Moscovie, Kiovie, Wladimirie, Novogorod; Czarine de Kasan, Czarine d'Astracan, Czarine de Si-bérie, Czarine de la Chersonèse Taurique, Dame de Plescau, & Grande-Duchesse de Smolensko; Duchesse d'Estonie, de Livonie, Carélie, Twer, Jugorie, Permie, Wiatka, Bolgarie, & d'autres; Dame & Grande-Duchesse de No-vogorod inférieur, de Czernigo-vie, Résan, Polock, Rostov, Ja-roslav, Belo-Oférie, Udorie, Ob-dorie, Condinie, Vitepsk, Mftis-lav; Dominatrice de tout le côté du Nord, Dame d'Ivérie, & Prin-cesse héréditaire & Souveraine des Czars de Cartalinie & Géorgie, comme aussi de Cabardinie, des Princes de Czircassie, de Gorsky, & d'autres. Faisons sçavoir par les présentes à tous & un Chacun: Que Nos amés & Féaux, le Comte Jean d'Ostermann, Notre Vice-Chan-cellier, Conseiller privé actuel, Sé-nateur, & Chevalier des Ordres de S.^t André, de S.^t Alexandre News-ky, Grand-Croix de celui de S.^t Wladimir de la première Classe, & de S.^{te} Anne; le Comte Alexandre de Worontzow, Notre Conseiller privé actuel, Sénateur, Président du Collège de Commerce, Cham-bellan actuel, & Chevalier de l'Or-dre de S.^t Alexandre Newsky, & Grand-Croix de celui de S.^t Wladi-mir de la première Classe; le Com-te Alexandre de Bezborodko, No-tre Premier Maître de la Cour, Conseiller privé, Directeur Géné-ral des Postes, & Chevalier de l'Or-dre de S.^t Alexandre Newsky, & Grand-

privado, Director Geral das Postas, e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky, e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe; e Arcadi de Morcoff, Conselheiro de Estado actual, Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros, e Grande Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda Classe; do qual Tratado o theor he o seguinte:

Em Nome da Santissima, e Indivisivel Trindade.

Sua Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal, e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias, igualmente animadas do desejo de promover a Navegação, o Commercio, e a Industria nos Seus Estados, resolvêrão de concluir entre Si, os Seus Vassallos, e Dominios respectivos hum Tratado de Amizade, de Navegação, e de Commercio: E nesta consideração nomeárão para Seus Plenipotenciarios; a saber: SUA Magestade Fidelissima a Rainha de Portugal ao Senhor Francisco José de Horta Machado, do seu Conselho, seu Ministro Plenipotenciario junto a SUA Magestade a Imperatriz de todas

Grand-Croix de celui de S. Wladimir de la première Classe; & Arcadi de Morcoff, Notre Conseiller d'Etat actuel, Membre du Collège des Affaires Etrangères, & Grand-Croix de l'Ordre S. Wladimir de la seconde Classe, ont été munis de Pleinpouvoirs de Notre part, pour entrer en négociation avec le Plénipotentiaire de Sa Majesté la Reine de Portugal, François Joseph de Horta Machado, de Son Conseil, & Son Ministre Plénipotentiaire auprès de Notre Cour; les quels en vertu de leurs Pleinpouvoirs, échangés entr'eux, ont arrêté, conclu, & signé le $\frac{2}{20}$ du mois de Décembre de l'année 1787 un Traité d'Amitié, de Navigation, & de Commerce entre Nous, & Sa dite Majesté la Reine de Portugal, & entre Nos Sujets, Empires, & Etats respectifs, dont la teneur est inférée ici mot pour mot, ainsi qu'il suit:

Au Nom de la Très Sainte & Indivisible Trinité.

SA Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, & Sa Majesté Très Fidelle la Reine de Portugal, également animées du desir d'encourager la Navigation, le Commerce, & l'industrie de Leurs Sujets, ont résolu de conclure entr'Elles, Leurs Sujets, Etats, & Domaines respectifs un Traité d'Amitié, de Navigation, & de Commerce: Et c'est dans cette vue qu'Elles ont choisi, & nommé pour Leurs Plénipotentiaires sçavoir: SA MAJESTE L'IMPERATRICE DE TOUTES LES RUSSIES, le Sieur Jean Comte d'Osternann, son Vice-Chancelier, Conseiller privé actuel, Sénateur, & Chevalier des Ordres de S.

das as Ruffias , e Cavalheiro da Ordem de Christo : E SUA MAJESTADE a IMPERATRIZ de todas as Ruffias , ao Senhor João Conde de Ostermann , feu Vice-Chancellor, Confelheiro privado actual , Senador , e Cavalheiro das Ordens de Santo André , de Santo Alexandre Newsky , Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe , e de Santa Anna ; ao Senhor Alexandre Conde de Woronzow , Confelheiro privado actual , Senador , Presidente do Collegio do Commercio , Camarista actual , e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky , e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe ; ao Senhor Alexandre Conde de Bezborodko , Primeiro Mordomo da Sua Corte , Confelheiro privado , Director Geral das Postas , e Cavalheiro da Ordem de Santo Alexandre Newsky , e Grande Cruz da de S. Wladimir da primeira Classe ; e ao Senhor Arcadi de Morcoff , Confelheiro de Estado actual , Membro do Collegio dos Negocios Estrangeiros , e Grande Cruz da Ordem de S. Wladimir da segunda Classe ; os quaes , depois de se haverem respectivamente communicado os seus Plenos-poderes , e conferido maduramente sobre a materia , concluíram , e convierão nos Artigos seguintes.

A R T I G O I.

HAverá entre Suas Magestades a Rainha de Portugal , e a Imperatriz de todas as Ruffias , seus Herdeiros , e Successores , de huma , e de outra parte , e assim entre os seus respectivos Vassallos , huma Paz perpétua , boa intelligencia , e perfeita amizade : E a

S.^{te} André , de S.^{te} Alexandre Newsky , Grand-Croix de celui de S.^{te} Wladimir de la première Classe , & de S.^{te} Anne ; le Sieur Alexandre , Comte de Worontzow , Conseiller privé actuel , Sénateur , Président du Collège de Commerce , Chambellan actuel , & Chevalier de l'Ordre de S.^{te} Alexandre Newsky , & Grand-Croix de celui de S.^{te} Wladimir de la première Classe ; le Sieur Alexandre , Comte de Bezborodko , Premier Maître de Sa Cour , Conseiller privé , Directeur Général des Postes , & Chevalier de l'Ordre de S.^{te} Alexandre Newsky , & Grand-Croix de celui de S.^{te} Wladimir de la première Classe ; & le Sieur Arcadi de Morcoff , Conseiller d'Etat actuel , Membre du Collège des Affaires Etrangères , & Grand-Croix de l'Ordre de S.^{te} Wladimir de la seconde Classe , & SA MAJESTE TRES FIDELLE LA REINE DE PORTUGAL , le Sieur François Joseph d'Horta Machado , de Son Conseil , Son Ministre Plénipotentiaire auprès de SA MAJESTE L'IMPERATRICE DE TOUTES LES RUSSES , & Chevalier de l'Ordre de Christ ; les quels Plénipotentiaires après s'être respectivement communiqué leurs Pleinpouvoirs , sont entrés en conférence , & ayant mûrement discuté la matière ont conclu , & arrêté les Articles suivans.

A R T I C L E I.

IL subsistara entre Leurs Majestés l'Impératrice de toutes les Ruffies , & la Reine de Portugal , Leurs Héritiers , & Successors , de part , & d'autre , ainsi qu'entre Leurs Sujets , une paix perpétuelle , bonne intelligence , & parfaite amitié : A quel effet les deux Puif-

es- B fan-

este fim as duas Potencias Contractantes se obrigão , tanto por Si , como por todos os Seus Vassallos , sem excepção , a tratar-se reciprocamente como bons amigos em todas as occasiões , assim por mar , como por terra , e aguas doces ; e não sómente a evitar quanto possa prejudicar a huns , e outros , mas a se ajudarem mutuamente com todos os auxilios possiveis , e sobre tudo no que pertencer á Navegação , e ao Commercio.

A R T I G O II.

OS Vassallos Portuguezes gozarão na Russia de huma perfeita liberdade de consciencia , segundo os principios da inteira tolerancia , que alli se concede a todas as Religiões ; podendo livremente cumprir com as suas obrigações , e assistir ao Culto da sua Religião , tanto em suas proprias casas , como nas Igrejas públicas , que se achão estabelecidas na Russia , sem já mais encontrarem a menor difficuldade a este respeito.

Igualmente os Vassallos Russianos nunca serão perturbados , nem molestados em Portugal relativamente á sua Religião ; e se observará para com elles a este respeito o que se pratica com os Vassallos das outras Nações de huma differente Communhão , particularmente com os da Grande Bretanha.

A R T I G O III.

Suas ditas Magestades se obrigão mutuamente a fazer gozar os respectivos Vassallos Huma da Outra de todas as facilidades , assistencias , e protecção necessarias aos progressos do seu Commercio

re-

fances Contractantes s'engagent , tant pour Elles , que pour tous Leurs Sujets , sans exception , de se traiter réciproquement en bons Amis dans toutes les occasions , tant par mer , que par terre , & sur les eaux douces , & d'éviter non seulement tout ce qui pourroit tourner au préjudice les uns des autres , mais de s'entr'aider mutuellement par toutes sortes de bons offices , sur tout en ce qui concerne la Navigation , & le Commerce.

A R T I C L E II.

Les Sujets Portugais jouiront en Russie d'une parfaite liberté de conscience conformément aux principes d'une entière tolérance , qu'on y accorde à toutes les Religions ; ils pourront librement s'acquiescer des devoirs , & vaquer au culte de leur Religion , tant dans leurs propres maisons , que dans les Eglises publiques qui y sont établies , sans éprouver jamais la moindre difficulté à cet égard.

Les Sujets Russes ne seront de même jamais troublés , ni inquiétés en Portugal par rapport à leur Religion , & l'on observera envers eux à cet égard ce qui se pratique avec les Sujets des autres Nations d'une Communion différente , particulièrement avec ceux de la Grande Bretagne.

A R T I C L E III.

Leurs dites Majestés s'engagent mutuellement de procurer aux Sujets respectifs l'Une de l'Autre toutes les facilités , assistances , & protection nécessaires aux progrès de leur Commerce réciproque , &

sur

(7)

reciproco , e sobre tudo da Navegação directa entre os dous Estados em todos os lugares dos seus Dominios , aonde a Navegação , e o Commercio são actualmente , ou serão para o futuro permittidos a outras Nações Europeas. Mas em todos os casos em que no presente Tratado se não houver estipulado alguma izenção , ou prerogativa em favor dos Vassallos respectivos , elles se deverão sujeitar quanto ao seu Commercio , assim por mar , como por terra , e aguas doces ás Pautas das Alfandegas , e ás Leis , Costumes , e Regulamentos do lugar , em que se acharem.

A R T I G O IV.

EM todos os Portos dos Estados respectivos , aonde a entrada , e o Commercio são livres ás Nações Europeas , as Altas Potencias Contratantes terão reciprocamente o direito de estabelecer Consules Geraes , Consules , e Vice-Consules para vantajem dos seus Vassallos Comerciantes ; os ditos Consules Geraes , Consules , e Vice-Consules gozarão de toda a protecção das Leis ; e ainda que elles não poderão exercitar qualidade alguma de Jurisdicção , poderão com tudo ser escolhidos a contentamento das partes para arbitros das suas differenças ; mas será sempre livre a estas mesmas partes dirigirem-se por preferencia ao Tribunal destinado para o Commercio , ou a outros Tribunaes , aos quaes os mesmos Consules Geraes , Consules , e Vice-Consules , em tudo o que pertence aos seus proprios negocios , serão igualmente subordinados ; e nunca poderão ser escolhidos entre pessoas que nascestem Vassallos da

Po-

sur tout de la navigation directe entre les deux Etats dans tous les lieux de leur Domination , où la Navigation , & le Commerce sont actuellement , ou seront à l'avenir permis à d'autres Nations Européennes. Mais dans tous les cas où le présent Traité n'aura pas stipulé quelque exemption , ou prerogative en faveur des Sujets respectifs , ils devront se soumettre pour leur Commerce , tant par mer , que par terre , & sur les eaux douces , aux Tarifs des Douanes , ainsi qu'aux Loix , Coutumes , & Réglemens de l'endroit où ils se trouveront.

A R T I C L E IV.

DAns tous les Ports des Etats respectifs , dont l'entrée , & le Commerce sont ouverts aux Nations Européennes , les Hautes Parties Contractantes auront réciproquement le droit d'établir des Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls pour l'avantage de leurs Sujets Commerçans ; les ditos Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls y jouiront de toute la protection des Loix ; & quoi qu'ils n'y pourront exercer aucune sorte de jurisdiction , ils pourront néanmoins être choisis du gré des parties pour Arbitres de leurs différends ; mais il sera toujours libre aux mêmes parties de s'adresser par préférence au Tribunal destiné pour le Commerce , ou à d'autres Tribunaux auxquels les mêmes Consuls Généraux , Consuls , & Vice-Consuls , en tout ce qui concerne leurs propres affaires , seront également subordonnés ; & ils ne pourront jamais être choisis parmi les Sujets nés de la Puissance chez la quelle

B ii

ils

Potencia, em cujos Estados houverem de residir, só se tiverem alcançado huma expressa licença da mesma Potencia para poderem ser acreditados como taes nos seus Dominios.

ARTIGO V.

OS Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão nos Estados respectivos ajuntar-se com o seu Consul em Corpo de Feitoria, e fazer entre si a bem do interesse commum da mesma Feitoria, as disposições, que lhes convierem, com tanto que nellas não haja cousa alguma contraria ás Leis, Estatutos, e Regulamentos do Paiz, ou lugar, onde se acharem estabelecidos.

ARTIGO VI.

OS Vassallos Comerciantes das duas Altas Potencias Contratantes pagarão pelas suas mercadorias nos Estados respectivos os direitos das Alfandegas, e os mais determinados nas Pautas actualmente em vigor, ou que existirem no futuro. Mas a fim de animar cada vez mais o seu Commercio, se conveio de huma, e outra parte em lhes conceder as vantajens seguintes.

1.º Da parte da Russia: Que os Vassallos Portuguezes possão pagar os direitos da Alfandega em toda a extensão do Imperio Russiano em moeda corrente da Russia, avaliando o Rixdaler em 125 Copecks, sem serem obrigados a pagallos como antecedentemente em Rixdalers effectivos; exceptuando sómente a Cidade, e Porto de Riga, aonde conforme o disposto nos Regulamentos actualmente em vigor, os

ils doivent résider, à moins qu'ils n'aient obtenu une permission expresse de la dite Puissance de pouvoir être accrédités auprès d'Elle en cette qualité.

ARTICLE V.

Les Sujets des deux Puissances Contractantes pourront dans les Etats respectifs s'assembler avec leur Consul en Corps de Factorie, & faire entr'eux, pour l'intérêt commun de la Factorie, les arrangements qui leur conviendront, en tant qu'ils n'auront rien de contraire aux Loix, Statuts, & Réglemens du Pays où ils seront établis.

ARTICLE VI.

Les Sujets Commerçans des deux Hautes Parties Contractantes payeront pour leurs marchandises dans les Etats respectifs les Douanes, & autres droits fixés par les tarifs actuellement en force, ou qui existeront à l'avenir. Mais afin que leur Commerce soit de plus en plus encouragé, on est convenu de part, & d'autre de leur accorder les avantages suivans.

1.º De la part de la Russie: Que les Sujets Portugais pourront acquiter les Droits de Douane dans toute l'étendue de l'Empire Russe en monnoie courante de Russie, en évaluant le Rixdaler à 125 Copecks, sans être assujettis à les payer, comme ci-devant, en Rixdalers effectifs, en exceptant seulement la Ville, & le Port de Riga, où selon la teneur des Ordonnances actuellement en force les Sujets

(9)

mesmos Vassallos Russos devem pagar os direitos da Alfandega por toda a qualidade de mercadorias em Raixdalers effectivos.

2.º Todos os Vinhos da producção de Portugal, das Ilhas da Madeira, e dos Açores transportados para a Russia em Navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos, não pagarão de direitos de entrada mais que quatro Rublos, e cincoenta Copecks por cada barrica de seis ancoras; mas huns, e outros não poderão com tudo gozar desta vantajem sem apresentar certidões do Consul da Russia, e na sua falta, da Alfandega, ou do Magistrado da Terra, aonde os ditos Vinhos houverem sido despachados, que atestem em como são verdadeiramente da producção das Terras assima mencionadas, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos.

Quanto aos sobreditos Vinhos, que forem transportados para a Russia em Navios de outras Nações, se observará o que a Pauta Geral determina a este respeito.

3.º Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias consente que os Navios Portuguezes possão transportar em cada hum anno para Riga, e para Revel, em quanto durar o presente Tratado, seis mil lastes de Sal de Portugal, pagando sómente por este genero ametade dos Direitos da Alfandega, determinados pelas Pautas que existem, ou existirem para o futuro nos ditos Portos; mas se transportarem maior quantidade, pagarão pelo excedente os direitos da Alfandega por inteiro sem diminuição alguma. Com tudo porém os Navios Portuguezes não gozarão desta vantajem sem

apre-

jets Russes eux-mêmes doivent payer les droits de Douane pour toute espèce de marchandise en Rixdalers effectifs.

2.º Tous les Vins du cru du Portugal, des Isles de Madère, & des Açores importés en Russie sur des bâtimens Russes, ou Portugais, & pour compte de Sujets Russes, ou Portugais, ne payeront de droits d'entrée que quatre Roubles, & cinquante Copecks par barrique de six ancoras; mais les uns, & les autres ne pourront jouir de cet avantage qu'en produisant des certificats du Consul de Russie, & à son défaut de la Douane, ou du Magistrat de l'endroit, d'où les dits Vins auront été expédiés, qui constateront qu'ils sont véritablement du cru des endroits susmentionnés, & pour compte de Sujets, Russes, ou Portugais.

Quant aux Vins susmentionnés, qui seront importés en Russie sur d'autres Navires Etrangers, on s'entendra à ce que le Tarif général prescrit à ce sujet.

3.º Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Russies consent que les Navires Portugais puissent importer chaque année à Riga, & à Revel pendant la durée du présent Traité six mille lastes de Sel du Portugal, en ne payant pour cette denrée que la moitié des droits de Douane fixés par les Tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans les dits Ports; mais s'ils en importent une plus grande quantité, ils payeront pour le surplus les Droits de Douane en entier sans aucune diminution. Au reste les Navires Portugais ne jouiront de cet avantage qu'à condition de produi-

C

re

apresentar certidões em devida fórma, que provem que o dito Sal he verdadeiramente da producção de Portugal, e que foi exportado em direitura do mesmo Reino a bordo de Navios Portuguezes, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos. Mas se pelos cálculos das Alfandegas se provasse, que a quantidade privilegiada de Sal, importada juntamente aos dous Pórtos de Riga, e de Revel, excedêra dentro do mesmo anno a dos seis mil lastes aqui estipulada, (o que seria contra o espirito do Tratado) as duas Cortes entre si tomarão expedientes, para que hum semelhante abuso jámais torne a acontecer.

A R T I G O VII.

EM reciprocidade das sobreditas concessões, Sua Magestade Fidelissima concede aos Vassallos da Russia as vantajens seguintes.

1.º Os Negociantes Russos, estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em Portugal, gozarão da prerogativa de terem Juizes Conservadores sobre o mesmo pé que se concedem, e se pratica com a Nação Inglesa; mas se Sua Magestade Fidelissima julgar a proposito fazer hum novo Regulamento sobre esta materia para todos os Comerciantes Estrangeiros estabelecidos em seus Estados, sem excepção alguma, os Vassallos Russos deverão igualmente sujeitar-se a elle.

2.º Os mesmos Vassallos Russos terão igualmente a faculdade de recorrer á Junta do Commercio para os seus negocios mercantis, e alli se lhes fará huma prompta, e exacta justiça pela verificação dos factos, sem as outras for-

re des certificats en due forme qui prouvent que le dit Sel est véritablement du crû du Portugal; qu'il en a été exporté directement sur des Navires Portugais & pour le compte de Sujets Russes ou Portugais. Mais si par les relevés des Douanes il étoit prouvé que la quantité privilégiée de Sel importée dans les deux Ports de Riga, & de Revel ensemble eût excédé dans le courant de la même année, les six mille lastes convenus (ce qui seroit contre l'esprit du Traité) les deux Cours prendront entr'elles des arrangemens, afin qu'un pareil abus n'ait pas lieu par la suite.

A R T I C L E VII.

EN réciprocité des susdites concessions Sa Majesté Très Fidelle accorde aux Sujets de la Russie les avantages suivans.

1.º Les Négocians Russes établis, ou qui s'établiront à l'avenir en Portugal auront la prérogative d'avoir des Juges Conservateurs sur le même pied que cela est accordé, & se pratique pour la Nation Anglaise; mais si Sa Majesté Très Fidelle jugeoit à propos de faire un nouveau règlement sur ce Sujet pour tous les Commerçans Etrangers établis dans ses Etats sans aucune exception, les Sujets Russes devront aussi s'y soumettre.

2.º Ils auront aussi le droit de s'adresser à la Junta du Commerce pour leurs affaires mercantiles, où il leur sera rendu une prompte, & exacte justice, après la vérification des faits, sans les autres formalités de la procédure ordinaire

formalidades de procedimentos ordinarios, segundo as Leis, e usos, que se praticão entre os Negociantes, a cujo fim Sua Magestade Fidelissima dará, na occurrencia de casos semelhantes, a jurisdicção necessaria á sobredita Junta do Comercio.

3.º Os Negociantes Portuguezes, ou Russianos não pagarão mais que ametade dos direitos de entrada, (debaixo de qualquer denominação que possão ter) na fórma que se achão estabelecidos nas Pautas, e Regulamentos, que actualmente existem, ou no futuro existirem em Portugal, sobre as producções da Russia abaixo especificadas, quando forem transportadas em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos; a saber: Toda a sorte de taboado, e de madeiras destinadas á construcção de navios, comprehendidos os mastros; o canhamo, a linhaça, e o oleo de canhamo, e de linho; as barras de ferro de todas as dimensões, comprehendidos tambem os arcos de ferro; as ancoras, as peças de artilheria, as balas, e as bombas; mas os Vassallos respectivos não gozarão desta diminuição sem mostrar por Certidões passadas em devida fórma pelo Consul Portuguez, e na sua falta pela Alfandega, ou Magistrado da terra, donde as sobreditas mercadorias forem despachadas, que ellas são verdadeiramente da producção, ou manufacturas da Russia, e que forão exportadas por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos. Estas vantajens não serão concedidas a outros navios Estrangeiros, que introduzirem em Portugal as sobreditas mercadorias da Russia; mas se observará o que determi-

conformément aux Loix, & usages qui se pratiquent parmi les Négocians; à quel effet Sa Majesté Très Fidelle accordera, lors que les cas s'en présenteront, la jurisdiction nécessaire à la susdite Junta du Commerce.

3.º Les Négocians Russes, ou Portugais ne payeront que la moitié des droits d'entrée (sous quelque dénomination qu'ils puissent être) tels qu'ils sont fixés par les tarifs, & Ordonnances qui existent actuellement, ou qui existeront à l'avenir en Portugal sur les productions de la Russie ci-après spécifiées: Lorsqu'elles seront importées sur des Navires Russes, ou Portugais, & pour compte de Sujets Russes, ou Portugais, savoir: Toutes sortes de planches, & de bois destinés à la construction des Vaisseaux, les mâts y compris, le Chanvre, la graine, & l'huile de Chanvre, & de lin, les barres de fer de toutes sortes de dimensions, les cercles de fer y compris aussi, les ancres, les canons, les boulets, & les bombes; mais les Sujets respectifs ne jouiront de cette diminution qu'en prouvant par des certificats en due forme du Consul Portugais, & à son défaut de la Douane, ou du Magistrat de l'endroit d'où les susdites marchandises auront été expédiées, qu'elles, sont véritablement du produit, ou des manufactures de la Russie; & qu'elles sont exportées pour compte de Sujets Russes, ou Portugais. Ces avantages ne seront point accordés à d'autres Navires Etrangers, qui importeront en Portugal les susdites marchandises de la Russie; mais l'on s'en tiendra à ce que les

minão as Pautas geraes a este respeito.

4.º Se dentro do tempo da duração deste Tratado Sua Magestade Fidelissima vier a conceder aos navios de qualquer outra Nação algum abatimento nos direitos da sahida dos Vinhos, os Vassallos Russianos gozarão tambem desta vantagem nos Vinhos, que exportarem para os Portos da Ruffia.

A R T I G O VIII.

A Lém das vantajens reciprocas estipuladas pelos Artigos precedentes, as Altas Partes Contractantes tiverão ainda por conveniente, a fim de animar mais, e mais a navegação directa, e o commercio entre as Nações Portugueza, e Russiana, conceder aos seus respectivos Vassallos as prerogativas seguintes: Sua Magestade Fidelissima concede a diminuição de metade dos direitos da Alfandega, estabelecidos pelas Pautas actuaes, ou pelas que existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas da Ruffia abaixo especificadas, sahindo ellas directamente da Ruffia para Portugal; a saber: Os Brins, Lonas, e outras fazendas de linho, proprias para os velames dos navios, conhecidas debaixo das denominações de *Vlaams*, ou *Flaemisch*, *Ravendoucs*, e *Calamandres* de linho, com a condição de provar por Certidões authenticas, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção da Ruffia, que forão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russos.

Em reciprocidade destas vantajens, Sua Magestade a Imperatriz

tarifs généraux prescrivent a cet égard.

4.º Si pendant la durée de ce Traité Sa Majesté Très Fidelle accorde aux Vaisseaux d'une autre Nation une diminution des droits de sortie sur les Vins, les Vaisseaux Russes jouiront aussi de cet avantage sur les Vins qu'ils exporteront pour les ports de Ruffie.

A R T I C L E VIII.

O Utre les avantages réciproques stipulés par les Articles précédens, les Hautes Parties Contractantes ont encore jugé à propos afin d'encourager d'autant mieux la navigation directe, & le Commerce entre les Nations Russe, & Portugaise d'accorder aux Sujets respectifs les prérogatives suivantes: Sa Majesté l'Impératrice de toutes les Ruffies, accorde la diminution de la moitié des droits, qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats, sur les marchandises de Portugal ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Portugal en Ruffie, savoir: L'huile d'Olive, l'indigo du Brésil, & le Tabac du Brésil en poudre, rouleaux, ou feuilles, à condition de prouver par des certificats en due forme que les susdites marchandises sont véritablement des produits du Portugal, qu'elles en ont été exportées directement sur des Navires Russes, ou Portugais, & pour le compte de Sujets Russes, ou Portugais.

En réciprocité de ces avantages Sa Majesté Très Fidelle accorde

de

triz de todas as Russias concede a diminuição de ametade dos direitos, que existem, ou existirem para o futuro nos seus Estados, sobre as fazendas de Portugal abaixo declaradas, sahindo ellas directamente de Portugal para a Russia; a saber: O azeite de oliveiras, o anil do Brazil, e o tabaco do Brazil em pó, rolo, ou folhas, com a condição de provar igualmente por Certidões passadas na devida fórma, que as sobreditas fazendas são verdadeiramente da producção de Portugal, que forão exportadas directamente em navios Portuguezes, ou Russianos, e por conta de Vassallos Portuguezes, ou Russianos.

ARTIGO IX.

HAvendo outros differentes generos, e efeitos, assim da producção, e manufacturas de Portugal, e suas Colonias, como da producção, e manufacturas da Russia, e dos seus differentes Dominios, e Conquistas, os quaes podem augmentar a Navegação, e o Commercio das duas Nações, e contribuir para a sua vantajem reciproca, Sua Magestade Fidelissima, e Sua Magestade Imperial, tomando esta materia na sua Alta consideração, tem ordenado aos seus respectivos Ministros de examinar, e conferir sobre todos, e cada hum dos referidos generos, e efeitos; e do que a este respeito se ajustar, e convier de huma, e outra parte, se farão novos Artigos, os quaes, sendo approvados, e ratificados pelas duas Potencias Contratantes, ficarão fazendo parte deste Tratado, como se fossem incluídos, e transcritos nelle palavra por palavra.

AR-

de la diminution de la moitié des droits de Douane fixés par les tarifs qui existent, ou qui existeront à l'avenir dans ses Etats sur les marchandises de Russie ci-après spécifiées, lorsqu'elles seront importées directement de Russie en Portugal; savoir, les toiles à voile, celles nommées Vlaams, ou Flaemisch, Ravendoucs, & Calamandres de lin à condition de prouver pareillement par des certificats en due forme, que les susdites Marchandises sont véritablement des produits de la Russie, qu'elles en ont été importées directement sur des Navires Russes, ou Portugais, & pour le compte de Sujets Russes, ou Portugais.

ARTICLE IX.

Comme il y a d'autres effets, & marchandises aussi bien de la production, & des manufactures de la Russie, & de ses différens Domaines, & Conquêtes, que de la production, & des manufactures du Portugal, & de ses Colonies lesquels pourront augmenter la Navigation, & le Commerce des deux Nations, & contribuer à leur avantage réciproque, Sa Majesté Impériale, & Sa Majesté Très Fidelle prenant cet objet en leur Haute consideration ont ordonné à leurs Ministres respectifs d'examiner, & conférer sur tous, & chacun des susdits effets, & marchandises; & de tout ce qui sera ajusté & convenu de part, & d'autre à cet egard l'on fera de nouveaux Articles; lesquels étant approuvés, & ratifiés par les deux Puissances Contractantes, feront partie de ce Traité comme s'ils y étoient inclus, & transcrits mot pour mot.

D

AR-

ARTIGO X.

Como o fim das duas Altas Potencias Contratantes em conceder as vantagens estipuladas nos Artigos VI. VII. e VIII. , he unicamente de facilitar o Commercio, e a Navegação directa dos Vassallos Portuguezes na Ruffia, e dos Vassallos Ruffianos em Portugal, prohibem aos seus respectivos Vassallos de abusar destas vantagens, dando-se por proprietarios de navios, ou fazendas, que lhes não pertença, debaixo da pena de que aquelle, ou aquelles, que fraudarem assim os devidos direitos, dando, ou emprestando o seu nome a qualquer outro Negociante Estrangeiro, serão tratados conforme a disposição das Leis, e Regulamentos estabelecidos a este respeito; a saber: Que tudo quanto se provar haver sido assim falsamente declarado em Portugal debaixo do nome supposto de hum Portuguez, ou Ruffo, será confiscado, e vendido a beneficio da Casa dos Engeitados. Da mesma sorte na Ruffia tudo o que se provar haver sido assim falsamente declarado debaixo do nome fingido de hum Portuguez, ou Ruffo, será confiscado a beneficio dos estabelecimentos públicos em favor dos pobres.

Mas no caso de haver denunciante da dita fraude, se deduzirá a favor delle ametade da importancia da venda dos generos confiscados, que o dito denunciante receberá em remuneração da sua denuncia: o que se praticará tanto em Portugal, como na Ruffia.

ARTICLE X.

LE but des deux Hautes Parties Contractantes en accordant les avantages stipulés dans les Articles VI. VII. & VIII. étant uniquement de faciliter le Commerce, & la Navigation directe des Sujets Ruffes en Portugal, & des Sujets Portugais en Ruffie, Elles deffendent réciproquement à leurs Sujets d'abuser de ces avantages, en se donnant pour propriétaires de navires, ou de marchandises, qui ne leur appartiendront pas, sous peine à celui ou ceux qui auroient ainsi fraudé les droits en prêtant leur nom a quelqu' autre Negociant Etranger d'être traités selon la teneur des Loix, & Réglemens émanés à cet égard, favoir; que tout ce qui sera prouvé être ainsi fausement déclaré en Portugal sous un nom emprunté Ruffe, ou Portugais sera confisqué, & vendu au profit de la maison des enfans trouvés: Pareillement en Ruffie tout ce qui sera prouvé être ainsi fausement déclaré sous un nom emprunté Ruffe ou Portugais sera confisqué au profit des établissemens publics en faveur des pauvres.

Mais au cas qu'il y ait un dénonciateur de la dite fraude on déduira en sa faveur la moitié de la vente des objets confisqués, ce qu'il recevra pour sa récompense soit en Ruffie, soit en Portugal.

A R T I G O XI.

Não serão reconhecidos por navios Portuguezes, ou Ruffianos senão os que estiverem exactamente no caso das Ordenações, e Regulamentos actualmente em vigor nos seus respectivos Paizes; a saber: Os navios Portuguezes deverão conter o numero de Vassallos da mesma Nação determinado pelos Regulamentos de Sua Magestade Fidelissima, isto he: Que o Mestre, Contra-Mestre, e duas terças partes da tripulação sejam Portuguezes.

A propriedade Portugueza de hum tal navio, e da sua carga deverá tambem ser authenticada do mesmo modo assim declarado, e o navio será munido de hum Passaporte, expedido pela Secretaria de Estado da Marinha.

Os navios Ruffianos se conformarão ao Artigo XVI. do Edicto de Sua Magestade Imperial de 27 de Setembro de 1782, que serve de introdução á Tarifa geral, na fórma seguinte: » Esta diminuição dos direitos da Alfandega não he concedida senão áquelles dos nossos Vassallos, que introduzirem, ou exportarem fazendas por sua propria conta em navios Ruffianos, a bordo dos quaes haverá ao menos ametade dos marinheiros, que sejam Vassallos do Nosso Imperio. »

Além

A R T I C L E XI.

ON ne reconnoitra pour Navires Ruffes ou Portugais que ceux qui seront exactement dans le cas des Ordonnances, & Réglemens actuellement en force dans leur Pays respectif; savoir: Pour les navires Ruffes ils se conformeront à l'Article XVI. de l'Edit de Sa Majesté Impériale du 27. Septembre 1782. servant d'introduction au tarif général de la teneur suivante: » Cette diminution des droits de Douane n'est accordée qu' à ceux de Nos Sujets qui importeront, ou exporteront des marchandises pour leur propre compte sur des Vaisseaux Ruffes, sur les quels il y aura au moins la moitié des matelots Sujets de Notre Empire. »

De plus la propriété Ruffe d'un tel navire & de sa cargaison doit être attestée par des documens en due forme; & si le navire a fait voile de S. Petersbourg, il devra être muni d'un Passeport de l'Amirauté; mais s'il est parti d'un autre Port de Ruffie, où il n'y ait pas d'Amirauté, le Passeport, soit de la Douane de cet endroit, soit du Magistrat, ou de tel autre préposé à cet effet, sera valable.

Pour les navires Portugais, ils devront être munis du nombre de Sujets Portugais fixé par les Réglemens de Sa Majesté Très Fidelle; savoir: Que le Maître, Contre-Maître, & les deux tiers de l'équipage devront être Portugais.

D ii

La

Além disto a propriedade Russiana de hum tal navio , e da sua carga deve ser authenticada por documentos passados em devida fórma: se o navio sahir de S. Petersburgo , deve ir munido de hum Passaporte do Almirantado; mas se sahir de outro Porto da Russia , aonde não haja Almirantado, o Passaporte , ou seja expedido pela Alfandega , ou pelo Magistrado do lugar , ou por quem fizer as suas vezes , será válido.

As duas Altas Potencias Contractantes farão remetter reciprocamente alguns exemplares authenticos da formalidade dos ditos documentos , e Passaportes , para se guardarem nos diversos Portos dos Estados respectivos , a fim de se co-tejarem com os que trouxerem os Navios , e de se verificar assim a sua legitimidade.

A R T I G O XII.

Para authenticar a propriedade Portugueza , ou Russiana das mercadorias exportadas de Portugal para a Russia , deveráo apresentar-se Certidões dos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules da Russia , que residirem em Portugal; ou se o navio sahir de hum Porto , aonde não haja Consul Geral , Consul , ou Vice-Consul , bastará Certidões passadas em devida fórma pelo Magistrado do lugar , ou por outra qualquer pessoa para este fim authorizada; e os ditos Consules Geraes , Consules , ou Vice-Consules da Russia em Portugal não poderão pertender , ou exigir mais de seiscentos reis por passar a dita Certidão , debaixo de qualquer pretexto que seja.

Da mesma sorte para authenticar

La propriété Portugaise d'un tel navire & de sa cargaison devra aussi être attestée de la même manière ci-dessus exprimée , & le navire devra être muni d'un Passeport expédié par la Secrétairerie d'Etat du Département de la Marine.

Les deux Hautes Parties Contractantes se feront parvenir réciproquement quelques exemplaires authentiques de la forme des dits documens , & Passeports ; afin qu'ils soient gardés dans les différens Ports des Etats respectifs pour les comparer à ceux dont les navires seront munis , & s'assurer ainsi de leur validité.

A R T I C L E XII.

Pour constater la propriété Russe ou Portugaise des marchandises exportées de Portugal en Russie , on devra produire des certificats des Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls de Russie résidans en Portugal , ou si le navire a fait voile d'un Port , où il n'y ait pas de Consul Général , Consul , ou Vice-Consul de Russie , on se contentera des certificats en due forme du Magistrat du lieu , ou de telle autre personne préposée à cet effet , & les dits Consuls Généraux , Consuls , ou Vice-Consuls de Russie en Portugal ne pourront rien exiger au delà d'un cruzado & demi pour l'expédition d'un tel certificat , sous quelque prétexte que ce soit.

De même pour constater la propriété-

car a propriedade Portugueza, ou Russiana das fazendas exportadas da Russia para Portugal, se deverão apresentar Certidões dos Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules de Portugal residentes na Russia; ou se o navio sahir de algum Porto, aonde não haja Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules de Portugal, bastaráo Certidões da Alfandega, ou do Ministro do lugar, donde o Navio se tiver feito á véla, ou da Pessoa para este fim authorizada; e os ditos Consules Geraes, Consules, ou Vice-Consules Portuguezes também não poderão pretender mais de hum Rublo pela expedição das ditas Certidões, debaixo de qualquer pretexto que seja.

A R T I G O XIII.

PAra prevenir as fraudes dos direitos da Alfandega nos Estados respectivos, ou seja por contrabando, ou por qualquer outro modo, as duas Altas Potencias Contratantes igualmente convierão, que em tudo o que toca á visita dos navios mercantes, ás declarações das fazendas, ao tempo de as apresentar, ao modo de as verificar, e em geral a tudo o que diz respeito ás cautelas, que se devem tomar para evitar os ditos contrabandos, e ás penas que se devem impôr aos Contrabandistas, se observaráo em cada Paiz as Leis, Regulamentos, e Costumes nelles estabelecidos, ou que se estabelecem no futuro.

Em todos os casos assima referidos as duas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente de não tratar os Vassallos da outra com mais rigor que os seus proprios

Vas-

priété Russe ou Portugaise des marchandises exportées de la Russie en Portugal, on devra produire des certificats des Consuls Généraux, Consuls, ou Vice-Consuls de Portugal résidans en Russie, ou si le Navire a fait voile d'un Port où il n'y ait pas de Consuls Généraux, Consuls, ou Vice-Consuls Portugais, on se contentera des certificats de la Douane, ou du Magistrat du lieu, d'où le dit navire aura fait voile, ou de telle autre personne préposée à cet effet; & les dits Consuls Généraux, Consuls, ou Vice-Consuls Portugais ne pourront de même rien exiger au delà d'un Rouble pour l'expédition des dits certificats, sous quelque prétexte que ce soit.

A R T I C L E XIII.

POur prévenir les fraudes des droits de Douane dans les Etats respectifs, soit par la contrebande, ou de quelqu'autre manière, les deux Hautes Parties Contractantes conviennent également, que pour tout ce qui regarde la visite des navires marchands, les déclarations des marchandises, le tems de les présenter, la manière de les vérifier, & en général pour tout ce qui concerne les précautions à prendre contre la contrebande, & les peines à infliger aux Contrebandiers, l'on observera dans chaque Pays les Loix, Réglemens, & Coutumes, qui y sont établies, ou qu'on y établira à l'avenir.

Dans tous le cas susmentionnés, les deux Puissances Contractantes s'engagent réciproquement à ne pas traiter les Sujets respectifs avec plus de rigueur, que ne le

E

font

Vassallos , quando commettem semelhantes contravenções.

A R T I G O XIV.

TOdas as vezes que os navios Portuguezes , ou Ruffianos forem obrigados , ou seja por tempestades , ou perseguidos de algum Pirata , ou em fim por qualquer outro incidente , a refugiar-se nos Portos dos Estados respectivos , nelles poderão fazer os concertos de que precisarem , prover-se de tudo o que lhes for necessario , e tornar a sahir livremente , sem pagar direito algum da Alfandega , nem qualquer outro , exceptuando sómente os direitos dos Faroes , e dos Portos , com tanto que durante a sua demora nos ditos Portos , se não tire fazenda alguma dos referidos navios , e ainda menos que nada se ponha em venda ; mas se o Commandante de algum delles julgar conveniente pôr em venda qualquer fazenda , será obrigado a conformar-se ás Leis , Ordenações , e Pautas da terra , em que se achar.

A R T I G O XV.

AS Náos de Guerra das duas Potencias alliadas acharão igualmente nos Estados respectivos as Enceadas , Rios , Portos , e Barras livres , e abertas para entrar , ou sahir , e demorar-se ancoradas por todo o tempo que lhes for necessario , sem sujeição a visita alguma , conformando-se igualmente ás Leis geraes da Policia , e do Tribunal da Saude , estabelecidas nos Estados respectivos.

Nos Portos grandes não poderão

font leurs propres Sujets , lorsqu'ils tombent dans les mêmes contraven- tions.

A R T I C L E XIV.

TOutes les fois que les navires Ruffes , ou Portugais seront obligés , soit par des tempêtes , soit pour se soustraire à la poursuite de quelque Pirate , ou pour quelque autre accident , de se réfugier dans les Ports des Etats respectifs , ils pourront s'y radouber , se pourvoir de toutes les choses qui leur seront nécessaires , & se remettre en mer librement sans payer aucun droit de Douane , ni aucun autre , à l'exception seulement des droits de fanaux , & de Ports , moyennant que pendant leur séjour dans les dits Ports on ne tire aucune marchandise des susdits Navires , encore moins qu'on n'expose quoi que ce soit en vente ; mais si le Chef de quelqu'un des mêmes Navires jugeoit à propos de mettre quelque marchandise en vente , il sera tenu à se conformer aux Loix , Ordonnances , & Tarifs de l'endroit où il se trouvera.

A R T I C L E XV.

LEs Vaisseaux de Guerre des deux Puissances Alliées trouveront également dans les Etats respectifs les Rades , Rivières , Ports , & Havres libres & ouverts pour entrer ou sortir , & demeurer à l'ancre tant qu'il leur sera nécessaire , sans subir aucune visite , en se conformant de même aux Loix générales de Police , & à celles des Bureaux de Santé , établies dans les Etats respectifs.

Dans les grands Ports il ne pourra

(19)

ráo entrar por cada vez mais de seis Navios de Guerra, e nos pequenos mais de tres, sem que se haja pedido, e alcançado licença para maior numero: E pelo que diz respeito á provisáo de mantimentos, calafetos, e concertos de Navios, viveres, e refrescos, estes se poderão comprar aos preços correntes sem algum embaraço, ou impedimento, qualquer que elle seja; e se praticará com as ditas Náos de Guerra o mesmo que se pratica com as das mais Nações.

ARTIGO XVI.

QUANTO ao Ceremonial das Salvas dos Navios, as duas Altas Potencias Contratantes convierão em o regular, segundo os principios de huma perfeita igualdade entre as duas Coroas: E assim quando as Náos das duas Potencias Contratantes se encontrarem no mar, se regularão de huma, e outra parte, a respeito das salvas, pelas Patentes dos Officiaes Commandantes: de maneira, que os da mesma graduacáo, ou de igual Patente não serão obrigados a salvar-se huns a outros; mas os Navios commandados por Officiaes de huma Patente superior, receberão a salva dos inferiores, e corresponderão peça por peça.

Na Barra, ou na entrada de qualquer Porto, em que houver guarnição, os Navios das Altas Potencias Contratantes serão igualmente obrigados a dar a salva do costume, e se lhes responderá da mesma forte peça por peça.

pourra pas entrer plus de six Vaisseaux de Guerre à la fois; & dans les petits, trois; à moins qu'on n'ait demandé, & obtenu la permission pour un plus grand nombre. Et pour tout ce qui regarde le ravitaillement, radoubement, vivres, & rafraichissemens, on pourra les acheter aux prix courans, sans aucun embarras ni empêchement quelconque, & on pratiquera avec les dits Vaisseaux de Guerre ce qui se pratique avec ceux de toutes les autres Nations.

ARTICLE XVI.

QUANT au Cérémonial du Salut des Navires, les deux Hautes Parties Contractantes sont convenues de le régler selon les principes d'une parfaite égalité entre les deux Couronnes. Lors donc que les Vaisseaux des deux Puissances Contractantes se rencontreront en mer, ils se régleront de part, & d'autre, pour le salut, d'après le grade des Officiers Commandans des Vaisseaux, de manière que ceux d'un rang égal ne seront pas obligés de se saluer, tandis que les Vaisseaux commandés par des Officiers d'un rang supérieur recevront à chaque fois le salut des inférieurs, en le rendant coup pour coup.

A l'entrée d'un Port où il y aura garnison, les Vaisseaux des Hautes Parties Contractantes seront également tenus au salut d'usage, & il y sera répondu de même coup pour coup.

ARTIGO XVII.

OS Navios de Guerra de huma das Potencias Contratantes nos Portos da outra, e as pessoas pertencentes ás suas tripulações, não poderão ser detidas, ou embarçadas para sahirem dos ditos Portos, quando os Commandantes dos taes Navios quizerem dar á véla. Os mesmos Commandantes devem com tudo abster-se escrupulosamente de dar asylo algum a seu bordo a desertores, e outros fugitivos, quaesquer que elles sejam, contrabandistas, ou malfaitores; e menos ainda tolerar, que nos ditos Navios se recebam effeitos, ou fazendas, que lhes possão pertencer, ou que houverem roubado, nem as declaradas de contrabando. E não deveráo ter difficuldade alguma em entregar ao Governo assim os referidos criminosos, como os effeitos assima mencionados, quando se acharem a seu bordo.

Pelo que pertence ás dividas, e aos delictos pessoas dos Individuos, de que se compuzerem as tripulações dos sobreditos Navios, será cada hum sujeito ás penas estabelecidas pelas Leis do Paiz, em que se achar.

ARTIGO XVIII.

OS Navios mercantes pertencentes a Vassallos de huma das Potencias Contratantes, e as pessoas das suas tripulações não poderão igualmente ser prezas, nem tomadas as suas fazendas nos Portos da outra, excepto no caso de embargo, ou tomadia por Justiça, ou seja por dividas pessoas, contrahidas no mesmo Paiz pelos Do-

nos

ARTICLE XVII.

LEs Vaisseaux de Guerre d'une des Puissances Contractantes dans les Ports de l'autre, & les personnes de leurs équipages ne pourront pas être détenus ni empêchés de sortir des dits Ports, lors que les Commandans de ces Vaisseaux voudront mettre à la voile. Les mêmes Commandans doivent cependant s'abstenir scrupuleusement de donner azyle sur leur bord à des déserteurs, ou d'autres fugitifs quels qu'ils soient, contrebandiers, ou malfaiteurs; moins encore tolérer qu'on y reçoive des effets, ou marchandises qui puissent leur appartenir, ou qu'ils auroient enlevées, ni celles déclarées de contrebande. Et ils ne devront faire aucune difficulté de livrer au Gouvernement aussi bien les dits criminels, que les biens cidessus marqués, lors qu'ils les trouveront à leur bord.

Et pour ce qui regarde les dettes, & les délits personnels de ceux qui appartiendront aux équipages des dits Vaisseaux, chacun sera assujetti aux peines établies par les Loix du Pays où il se trouvera.

ARTICLE XVIII.

LEs Vaisseaux marchands appartenans aux Sujets d'une des Puissances Contractantes, ni personne de leurs équipages ne pourront pas non plus être arrêtées, ni leurs marchandises saisies dans les Ports de l'autre; excepté dans le cas d'arrêt, ou de saisie de Justice, soit pour dettes personnelles, contractées dans le Pays même par les Pro-

Pro-

nos dos Navios, ou da Carregação; ou por haverem recebido a bordo fazendas declaradas de contrabando pelos regulamentos das Alfandegas, ou seja por se haverem occultado nos ditos Navios effeitos de fallidos, ou de outros devedores, em prejuizo de seus legitimos crédores; ou por quererem favorecer a fuga, e evasão de algum desertor das Tropas de terra, ou de mar, ou de Contrabandistas, ou de outro individuo, qualquer que elle seja, não estando munido de hum Passaporte legal: porque estes fugitivos deveráo ser entregues ao Governo, da mesma sorte que os criminosos que se tiverem refugiado nos taes Navios. Bem entendido, que o Governo procurará cuidadosamente nos respectivos Estados, que os Navios não sejam detidos por mais tempo do que o indispensavelmente necessário.

Em todos os casos assim mencionados, assim como a respeito dos delictos pessoas, se observará o que se acha estipulado no Artigo precedente.

A R T I G O XIX.

SE hum marinheiro desertar do seu Navio, será entregue ao Chefe da tripulação a que pertencer, logo que o requerira; e em caso de rebellião, o Dono do Navio, ou o Chefe da tripulação, poderá requerer auxilio para submeter os levantados; o que o Governo nos Estados respectivos deverá promptamente conceder-lhe, e assim tambem todos os soccorros, de que poderá necessitar para proseguir a sua viagem sem risco, e sem demora.

AR-

Propriétaires du Navire, ou de la Cargaison, soit pour avoir recelé à bord des marchandises déclarées de contrebande par les tarifs des Douanes; soit pour y avoir recelé des effets qui y auroient été cachés par des Banqueroutiers, ou autres débiteurs, au préjudice de leurs créanciers légitimes; soit pour avoir voulu favoriser la fuite, ou l'évasion de quelque déserteur des Troupes de terre ou de mer, de contrebandiers, ou de quelqu'autre individu que ce soit, qui ne seroit pas muni d'un Passeport légal: de tels fugitifs devront être remis au Gouvernement, aussi bien que les criminels qui auroient pu se réfugier sur un tel Navire. Bien entendu que le Gouvernement veillera soigneusement dans les Etats respectifs à ce que les dits Navires ne soient pas retenus plus long tems qu'il ne sera absolument nécessaire.

Dans tous les cas susmentionnés ainsi qu'à l'égard des délits personnels on observera ce qui a été stipulé dans l'Article précédent.

A R T I C L E XIX.

SI un matelot déserte de son Vaisseau, il sera livré à la réquisition du Chef de l'équipage au quel il appartiendra, & en cas de rebellion le propriétaire du Navire, ou le Chef de l'équipage pourra requérir main forte pour ranger les révoltés à leur devoir, ce que le Gouvernement dans les Etats respectifs devra s'empresse de lui accorder, ainsi que tous les secours dont il pourra avoir besoin pour continuer son voyage sans risque, & sans retard.

F

AR-

A R T I G O XX.

OS Navios Portuguezes , ou Ruffianos não poderão de modo algum ser obrigados a servir na guerra nos respectivos Estados , nem ainda de transportes contra sua vontade.

A R T I G O XXI.

OS Navios Portuguezes , ou Ruffianos , e as suas tripulações , tanto marinheiros , como passageiros , ou sejam nacionaes , ou ainda Vassallos de huma Potencia Estrangeira , receberão nos Estados respectivos toda a assistencia , e protecção , que se deve esperar de huma Potencia Amiga , e Alliada ; e nenhum individuo pertencente ás tripulações dos ditos Navios , nem ainda dos passageiros , poderá ser obrigado a entrar contra sua vontade no serviço da outra Potencia , exceptuados sómente os seus proprios Vassallos , que terá direito de reclamar.

A R T I G O XXII.

QUando huma das duas Altas Potencias Contratantes tiver guerra com outros Estados , nem por isso os Vassallos da Potencia Alliada deixarão de continuar livremente a sua navegação , e o seu commercio com esses mesmos Estados ; e para melhor demonstrar aos Vassallos Comerciantes respectivos a importancia , que Ellas dão igualmente aos principios , e regras estipuladas para a segurança , e vantajem do commercio em geral na Convenção maritima concluida entre Ellas em S. Petersburgo em $\frac{1}{2}$ de Julho de 1782 , a confir-

A R T I C L E XX.

LEs Navires Ruffes , ou Portugais ne seront jamais forcés de servir en guerre dans les Etats respectifs , ni à aucun transport contre leur gré.

A R T I C L E XXI.

LEs Vaisseaux Ruffes , ou Portugais ainsi que leur équipage , tant matelots que passagers , soit nationaux , soit même Sujets d'une Puissance Etrangère recevront dans les Etats respectifs toute l'assistance , & protection qu'on doit attendre d'une Puissance Amie , & Alliée , & aucun individu , appartenant à l'équipage des dits Navires , non plus que les passagers , ne pourra être forcé d'entrer malgré lui au service de l'autre Puissance , excepté seulement ses propres Sujets , qu'Elle sera en droit de réclamer.

A R T I C L E XXII.

LOrsqu'une des deux Hautes Parties Contractantes sera en guerre contre d'autres Etats , les Sujets de son Alliée n'en continueront pas moins librement leur Navigation , & leur Commerce avec ces mêmes Etats ; & pour démontrer d'autant mieux aux Sujets Commerçans respectifs l'importance qu'Elles attachent également aux principes , & règles stipulées pour la sûreté , & l'avantage du Commerce en général dans la Convention maritime , conclue entre Elles à S. Petersbourg le $\frac{1}{2}$ Juillet 1782. Elles la confirment par le pré-

firmão pelo presente Tratado, e a ratificação em todo o seu conteúdo, como se fosse aqui transcrita palavra por palavra.

A R T I G O XXIII.

Ainda que pelos Artigos I. e III. da dita Convenção marítima o contrabando de guerra seja claramente especificado, de maneira, que tudo que nella se não achar expressamente nomeado, deva ser inteiramente livre, e izento de qualquer apprehensão; com tudo como se movêrão algumas difficuldades na ultima guerra marítima a respeito da liberdade, de que devem gozar as Nações neutraes, de comprarem Navios pertencentes ás Potencias belligerantes, ou aos seus Vassallos: E querendo as Altas Potencias Contratantes não deixar dúvida alguma sobre esta materia, tem por conveniente estipular, que em caso de guerra que huma d'Elas tenha com qualquer outro Estado, os Vassallos da outra Potencia Contratante, que ficar neutral na dita guerra, poderão livremente comprar, ou mandar construir por sua conta, e em qualquer tempo que seja, quantos navios quizerem nos Dominios da Potencia, que tiver guerra com a outra Potencia Contratante, sem experimentarem a menor difficuldade da parte desta, com tanto que os ditos navios mercantes sejam munidos de todos os documentos necessarios, para authenticar a propriedade, e a compra legal feita pelos Vassallos da Potencia neutral.

AR-

présent Traité, & la ratifient dans tout son contenu, comme si elle étoit ici inscrite mot à mot.

A R T I C L E XXIII.

Quoique par les Articles I. & III. de la dite Convention maritime la contrebande de guerre soit clairement spécifiée, de manière que tout ce qui n'y est pas nommément exprimé doit être entièrement libre, & à l'abri de toute saisie: Cependant comme il s'est élevé quelques difficultés pendant la dernière guerre maritime, touchant la liberté, dont les Nations neutres doivent jouir, d'acheter des Vaisseaux appartenans aux Puissances belligérantes, ou à leurs Sujets, les Hautes Parties Contractantes, voulant ne laisser aucun doute sur cette matière, trouvent convenable de stipuler, qu'en cas de guerre de l'une d'entr'Elles contre quelqu'autre Etat que ce soit, les Sujets de l'autre Puissance Contractante qui sera restée neutre dans cette guerre pourront librement acheter, ou faire construire pour leur propre compte, & en quelque tems que ce soit, autant de navires qu'ils voudront chez la Puissance en guerre contre l'autre Partie Contractante, sans être assujettis à aucune difficulté de la part de celle-ci, à condition que les dits navires marchands soient munis de tous les documens nécessaires pour constater la propriété, & l'acquisition légale des Sujets de la Puissance neutre.

F ii

AR-

ARTIGO XXIV.

NA conformidade dos mesmos principios as duas Altas Potencias Contratantes se obrigão reciprocamente , no caso que huma d'Ellas venha a ter guerra com qualquer outra Potencia , de não atacar já mais os navios do seu inimigo , senão fóra do alcance da artilheria das costas maritimas da sua Alliada.

Da mesma sorte se obrigão a observar a mais exacta neutralidade em todos os Portos , Bahias , Golfos , e outras aguas comprehendidas debaixo da denominação de aguas fechadas , que lhes pertencem respectivamente.

ARTIGO XXV.

QUando huma das duas Potencias Contratantes se achar em guerra com outro qualquer Estado , os seus navios de Guerra , ou Armadores particulares , terão direito de visitar os navios mercantes pertencentes aos Vassallos da outra Potencia Contratante , que encontrarem navegando sem comboio ou nas costas , ou em alto mar. Mas ao mesmo tempo que he expressamente prohibido a estes ultimos de lançar papel algum ao mar em semelhante caso ; não he menos estreitamente defendido aos ditos navios de Guerra , ou Armadores de nunca se chegarem a tiro de peça dos ditos navios mercantes. E a fim de prevenir toda a desordem , e violencia , as Altas Potencias Contratantes convem em que os primeiros nunca poderão mandar mais de dous , ou tres homens nas suas lanchas a bordo dos ultimos ,

ARTICLE XXIV.

Conformément aux mêmes principes , les deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement , au cas que l'une d'entr'Elles fût en guerre contre quelque Puissance que ce soit , de n'attaquer jamais les Vaisseaux de ses ennemis que hors de la portée du canon des Côtes de son alliée.

Elles s'obligent de même d'observer la plus parfaite neutralité dans tous les Ports , havres , golfes , & autres eaux , comprises sous la dénomination d'eaux closes , qui leur appartiennent respectivement.

ARTICLE XXV.

Lorsqu'une des deux Puissances Contractantes sera engagée dans une guerre contre quelque autre Etat , ses Vaisseaux de Guerre , ou Armateurs particuliers auront le droit de faire la visite des navires marchands appartenans aux Sujets de l'autre Puissance Contractante , qu'ils rencontreront navigeans sans escorte sur les côtes , ou en pleine mer. Mais en même tems qu'il est expressément défendu à ces derniers de jeter aucun papier à la mer dans un tel cas ; il n'est pas moins strictement ordonné aux dits Vaisseaux de Guerre , ou Armateurs de ne jamais s'approcher des dits navires marchands à la portée du canon. Et afin de prévenir tout désordre , & violence , les Hautes Parties Contractantes conviennent que les premiers ne pourront jamais envoyer au-delà de deux ou trois hommes dans leurs cha-

(25)

mos, para examinar os Passaportes, e Cartas de mar, que devem autenticar a propriedade, e a carga dos ditos navios mercantes.

No caso porém de que estes navios mercantes sejam comboiados por hum, ou mais navios de Guerra, a simples declaração do Official que commandar o comboio, de que os ditos navios não tem a bordo algum Contrabando de guerra, deverá ser bastante, para que nenhuma visita possa ter lugar.

A R T I G O XXVI.

LOgo que constar pela inspecção dos Documentos dos navios mercantes, encontrados no mar, ou pela declaração verbal do Official Commandante do seu comboi, que não são carregados de contrabando de guerra, poderão seguir immediata, e livremente a sua derrota.

Mas se a pezar de tudo os ditos navios mercantes forem vexados, ou damnificados, de qualquer modo que seja, pelos navios de Guerra, ou Armadores da Potencia belligerante, os Commandantes destes ultimos ficarão responsaveis, em suas pessoas, e bens, de todas as perdas, e danos, que houverem causado; e se fará além disso huma reparação proporcionada, pelo insulto feito á Bandeira.

A R T I G O XXVII.

NO caso porém de que algum navio mercante assim visitado no mar tenha a bordo contrabando de guerra, não será licito arrombar-lhe as escotilhas, nem abrir caixa alguma, baú, malla, fardos, ou

chaloupes à bord des derniers, pour faire examiner les Passeports, & lettres de mer, qui constateront la propriété, & les chargemens des dits navires marchands.

Mais en cas que ces navires marchands fussent escortés par un, ou par plusieurs Vaisseaux de Guerre, la simple déclaration de l'Officier Commandant l'escorte, que les dits navires n'ont à bord aucune Contrebande de Guerre, devra suffire pour qu'aucune visite n'ait lieu.

A R T I C L E XXVI.

DEs qu'il aura apparu par l'inspection des documens des navires marchands rencontrés en mer, ou par l'assurance verbale de l'Officier Commandant leur escorte, qu'ils ne sont point chargés de contrebande de guerre, ils pourront aussitôt continuer librement leur route.

Mais si malgré cela les dits navires marchands étoient molestés ou endommagés de quelque manière que ce soit par les Vaisseaux de Guerre, ou Armateurs de la Puissance belligérante, les Commandans de ces derniers répondront en leurs personnes, & leurs biens de toutes les pertes, & dommages qu'ils auront occasionnés, & il sera de plus accordé une réparation satisfaisante pour l'insulte faite au pavillon.

A R T I C L E XXVII.

EN cas qu'un tel navire marchand ainsi visité en mer eût à bord de la contrebande de guerre, il ne sera point permis de briser les écoutilles, ni d'ouvrir aucune caisse, coffre, malle, ballots, ou

G

ton-

ou toneis; nem desfarrumar, ou tirar cousa alguma do dito navio: E o Mestre delle poderá, se lhe parecer conveniente, entregar logo o contrabando de guerra ao seu aprezador; e este deverá contentar-se daquella voluntaria entrega, sem deter, molestar, nem inquietar de modo algum o tal navio, ou a sua tripulação, o qual desse mesmo instante poderá seguir com toda a liberdade a sua derrota: Mas recusando entregar o contrabando de guerra, que trazer a seu bordo, o aprezador terá só direito de o conduzir a algum Porto, onde se instruirá o seu Processo perante o Juiz do Almirantado, segundo as Leis, e formalidades judiciaes praticadas no dito lugar; e depois de pronunciada huma Sentença definitiva sobre a causa, serão confiscados unicamente os effeitos reconhecidos por contrabando de guerra; e todos os mais que se não achem especificados nos Artigos I. e III. da Convenção maritima, serão restituídos fielmente; e não será permittido de reter cousa alguma delles, debaixo do pretexto de gastos, ou de condemnação.

O Mestre de semelhante navio, ou aquelle que o represente, não será obrigado a esperar a decisão da causa; mas poderá fazer-se á vela, e sahir livremente com o seu navio, e toda a sua tripulação, e o resto da carga delle, logo que voluntariamente tiver entregado o contrabando de guerra, que trazia a bordo.

A R T I G O XXVIII.

NO caso de que huma das duas Altas Potencias Contratantes tenha guerra com qualquer outro Estado, ou Vassallos do seu inimigo,

tonneaux; ni de déranger ou enlever quoi que ce soit du dit navire. Le Patron du dit bâtiment pourra même, s'il le juge à propos, livrer sur le champ la contrebande de guerre à son capteur, le quel devra se contenter de cet abandon volontaire, sans retenir, molester, ni inquiéter en aucune manière le navire, ni l'équipage, qui pourra dès ce moment même poursuivre sa route en toute liberté. Mais s'il refuse de livrer la contrebande de guerre dont il seroit chargé, le capteur aura seulement le droit de l'amener dans un Port, où l'on instruirá son procès devant les Juges de l'Amirauté, selon les Loix, & formes judiciaires de cet endroit, & après qu'il aura été rendu à cet égard une sentence définitive, les seules marchandises reconnues pour contrebande de guerre seront confisquées, & tous les autres effets non désignés dans les Articles I. & III. de la Convention maritime, seront fidèlement rendus; il ne sera permis d'en retenir quoi que ce soit sous prétexte de frais, ou d'amende.

Le Patron d'un tel navire, ou son représentant ne sera point obligé d'attendre la fin de la procédure, mais il pourra se remettre en mer librement avec son Vaisseau, tout son équipage, & le reste de sa cargaison, aussi-tôt qu'il aura livré volontairement la contrebande de guerre qu'il avoit à bord.

A R T I C L E XXVIII.

EN cas que l'une des deux Hautes Parties Contractantes fût en guerre avec quelqu' autre Etat, les Sujets de ses ennemis qui seront

(27)

go, que estiverem no serviço da Potencia Contratante, que houver ficado neutral na dita guerra, ou os que se acharem naturalizados, ou em fim os que tiverem adquirido direito de Cidadãos nos seus Estados, ainda no tempo da mesma guerra, serão reconhecidos, e tratados pela outra parte belligerante como proprios Vassallos da sua Alliada, sem a menor differença entre huns, e outros.

ARTIGO XXIX.

SE os navios dos Vassallos das duas Altas Potencias Contratantes encalharem, ou naufragarem nas costas dos Estados respectivos, se lhes prestarão immediatamente todos os soccorros, e assistencias, que forem possiveis, assim a respeito dos navios, e fazendas, como das pessoas das suas tripulações; e se procederá em tudo o mais do mesmo modo que se costuma praticar com os Nacionaes, não exigindo cousa alguma além dos gastos, e direitos, que estes são obrigados a pagar em semelhantes casos nas suas proprias costas; e de huma, e outra parte se tomará o maior cuidado, para que cada hum dos effeitos, que se salvar do navio encalhado, ou naufragado, seja fielmente entregue ao seu legitimo dono.

ARTIGO XXX.

TODas as demandas, e outras dependencias civeis, que digão respeito a Negociantes Portuguezes estabelecidos na Russia, ou a Negociantes Russos estabelecidos em Portugal, serão julgados pelos Tribunaes incumbidos em cada Paiz do conhecimento dos Negocios do

Com-

ront au service de la Puissance Contractante qui sera restée neutre dans cette guerre, ou ceux d'entr'eux qui seront naturalisés, ou auront acquis le droit de bourgeoisie dans ses Etats, même pendant la guerre, seront envisagés par l'autre Partie belligerante, & traités sur le même pied que les Sujets nés de son Alliée sans la moindre différence entre les uns, & les autres.

ARTICLE XXIX.

SI les navires des Sujets des deux Hautes Parties Contractantes echouoient, ou faisoient naufrage sur les côtes des Etats respectifs, on s'empressera de leur donner tous les secours, & assistance possibles, tant à l'égard des navires, & effets, qu'envers les personnes qui en composent l'équipage, & l'on y procédera en tous points de la même manière usitée à l'égard des Sujets mêmes du Pays, en n'exigeant rien au-delà des mêmes frais, & droits aux quels ceux-ci sont assujettis en pareils cas sur leurs propres côtes; & on prendra de part & d'autre le plus grand soin pour que chaque effet sauvé d'un tel navire naufragé, ou échoué soit fidellement rendu au légitime propriétaire.

ARTICLE XXX.

TOUS les procès, & autres affaires civiles concernant les Négocians Russes établis en Portugal, & les Négocians Portugais établis en Ruffie seront jugés par les Tribunaux du Pays des quels les affaires de Commerce ressortissent; & il sera rendu de part & d'

G ii

au-

Commercio: E de huma, e outra parte se administrará a mais prompta, e exacta justiça aos Vassallos respectivos, na conformidade das Leis, e práticas judiciaes estabelecidas em cada Paiz.

Os mesmos Vassallos respectivos poderão entregar o cuidado, e defeza das suas causas a quaesquer Advogados, Procuradores, ou Tabeliães, que bem lhes parecer, com tanto que sejam approvados pelo Governo.

A R T I G O XXXI.

QUando os Comerciantes Portuguezes, ou Russianos mandarem registrar nas Alfandegas os seus contratos, ou ajustes pelos seus Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas por elles empregadas para a compra, ou venda de fazendas, as Alfandegas da Ruffia, onde estes contratos se registarem, deverão cuidadosamente examinar se os que contratão por conta dos seus constituintes se achão por elles authorizados com ordens, ou procurações bastantes passadas em boa, e devida fórma; e neste caso os ditos constituintes ficarão responsáveis, como se elles mesmos em pessoa tivessem contratado. Mas se os ditos Caixeiros, Despachantes, ou outras pessoas empregadas pelos referidos Comerciantes não estiverem munidos de ordens, ou procurações sufficientes, não se dará credito, nem fé ás suas palavras; e ainda que as Alfandegas o devão averiguar, não serão os Contratantes menos obrigados a cuidar por si mesmos em que os ajustes, ou contratos, que fizerem entre si, não excedão os termos das procurações, ou ordens dadas pelos donos das fazendas, os quaes não serão respon-

autre la plus prompte, & exacte justice aux Sujets respectifs, conformément aux Loix, & formes judiciaires établies dans chaque Pays.

Les Sujets respectifs pourront confier le soin de leurs causes, ou les faire plaider par tels Avocats, Procureurs, ou Notaires que bon leur semblera, pourvû qu'ils soient avoués par le Gouvernement.

A R T I C L E XXXI.

LOrsque les Marchands Russes ou Portugais feront enrégistrer aux Douanes leurs contrats, ou marchés par leurs commis, expéditeurs, ou autres gens employés par eux pour vente ou achat de marchandises, les Douanes de Ruffie, où ces contrats s'enrégistreront, devront soigneusement examiner, si ceux qui contractent pour le compte de leurs commettans, sont munis par ceux-ci d'ordres, ou pleinpouvoirs en bonne, & due forme; au quel cas les dits Commettans seront responsables comme s'ils avoient contracté eux-mêmes en personne. Mais si les dits commis, expéditeurs, ou autres gens employés par les susdits Marchands ne sont pas munis d'ordres, ou pleinpouvoirs suffisans, ils ne devront pas en être crus sur leur parole; & quoique les Douanes doivent veiller à cela, les Contractants n'en seront pas moins tenus de prendre garde eux-mêmes, que les accords ou contrats qu'ils feront ensemble n'outrepassent pas les termes des procurations, ou pleinpouvoirs, confiés par les Propriétaires des marchandises; ces derniers n'étant tenus à répondre que de l'objet & de la

(29)

saveis mais que do objecto, e valor declarados nas suas procurações.

Porém como em Portugal não he costume fazer registrar nas Alfandegas os contratos, ou ajustes, que os Comerciantes fazem entre si, poderão os Negociantes Russianos recorrer ao Administrador Geral das Alfandegas, ou á Junta do Commercio, que deveráo fazer o dito registo, debaixo das mesmas condições affirma expressadas no presente Artigo, pelo que toca ás Alfandegas da Russia. E poderão igualmente recorrer ao mesmo Administrador Geral das Alfandegas, ou á Junta do Commercio para obterem a plena, e inteira execução de quaesquer contratos, que tiverem celebrado de compra, ou venda: isto entendendo-se sempre debaixo da reciprocidade, e perfeita igualdade entre as duas Nações, que he a base do presente Tratado.

ARTIGO XXXII.

AS duas Altas Potencias Contratantes se obrigáo reciprocamente a dar todo o possivel auxilio aos Vassallos respectivos contra aquelles dos mesmos Vassallos, que não houverem cumprido com as obrigações de hum contrato feito, e registrado, segundo as Leis, e fórmas prescrites: E o Governo de huma, e de outra parte empregará em caso de necessidade a autoridade precisa para obrigar as partes a comparecer em juizo, nos lugares em que os ditos contratos forem celebrados, e registados, e para promover a exacta, e inteira execução de tudo quanto nelles for estipulado.

AR-

valeur énoncés dans leurs pleins pouvoirs.

Mais comme en Portugal il n'est pas d'usage de faire enrégistrer aux Douanes les contrats, ou marches que les Commerçans font entr'eux, il sera néanmoins libre aux marchands Russes de s'adresser à l'Administrateur Général des Douanes, ou à la Junta du Commerce, lesquels seront tenus de faire le dit enrégistrement aux mêmes conditions exprimées cidessus dans le présent Article pour les Douanes de Russie. Et ils pourront s'adresser également au même Administrateur Général des Douanes, ou à la Junta du Commerce pour se procurer l'entière exécution des contrats quelconques qu'ils auront faits pour achat, ou pour vente: Ceci s'entendant toujours sur le pied de reciprocité, & d'égalité parfaite entre les deux Nations, qui est la base du présent Traité.

ARTICLE XXXII.

LEs deux Hautes Parties Contractantes s'engagent réciproquement d'accorder toute l'assistance possible aux Sujets respectifs contre ceux d'entr'eux-mêmes qui n'auront pas rempli les engagements d'un contrat fait & enrégistré selon les Loix, & formes prescrites: Et le Gouvernement de part & d'autre employera en cas de besoin l'autorité nécessaire pour obliger les parties à comparoître en justice dans les endroits, où les dits contrats auront été conclus, & enrégistrés, & pour procurer l'exacte, & entière exécution de tout ce qu'on y aura stipulé.

H

AR-

ARTIGO XXXIII.

TOmar-se-hão reciprocamente todas as cautelas necessarias, para que o Officio de Corretor de fazendas (chamado *Brac*) seja incumbido a pessoas conhecidas pela sua intelligencia, e probidade, a fim que os Vassallos respectivos não sejam expostos á má escolha das fazendas, e aos enfardamentos cavilozos. E sempre que houver provas sufficientes de má fé, contração, ou negligencia da parte dos Corretores, (chamados *Bracqueurs*) ou dos que suas vezes fizerem, serão responsaveis em suas pessoas, e bens, e obrigados a pagar as perdas, que tiverem causado.

ARTIGO XXXIV.

OS Comerciantes Portuguezes estabelecidos na Russia poderão pagar as fazendas que comprarem na mesma moeda corrente da Russia, que receberem pelas fazendas que alli venderem, á excepção de ter o vendedor, e o comprador estipulado o contrario nos seus contratos, e ajustes: O mesmo se deverá entender reciprocamente a respeito dos Comerciantes Russianos estabelecidos em Portugal.

ARTIGO XXXV.

OS Vassallos respectivos terão plena liberdade de escrever os seus livros de commercio, em toda, e qualquer parte que se acharem estabelecidos, naquella idioma que lhes parecer, sem que a este respeito se lhes possa prescrever couza alguma; nem já-mais exigir delles que apresentem os seus livros de
con-

ARTICLE XXXIII.

ON prendra réciproquement toutes les précautions nécessaires pour que le *brac* soit confié à des gens connus par leur intelligence, & probité, afin de mettre les Sujets respectifs à l'abri du mauvais choix des marchandises, & des emballages frauduleux. Et chaque fois qu'il y aura des preuves suffisantes de mauvaise foi, contravention, ou négligence de la part des *bracqueurs* ou gens préposés à cet effet, ils en répondront en leurs personnes, & leurs biens, & seront obligés de bonifier les pertes qu'ils auront causées.

ARTICLE XXXIV.

LEs marchands Portugais établis en Russie peuvent acquitter les marchandises qu'ils y achètent en la même monnoie courante de Russie qu'ils reçoivent pour leurs marchandises vendues, à moins que dans les contrats ou accords faits entre le vendeur, & l'acheteur, il n'ait été stipulé le contraire. Ceci doit s'entendre réciproquement de même pour les Marchands Russes établis en Portugal.

ARTICLE XXXV.

LEs Sujets respectifs auront pleine liberté de tenir, dans les endroits où ils seront établis, leurs livres de commerce en telle langue qu'ils voudront, sans que l'on puisse rien leur prescrire à cet égard, & l'on ne pourra jamais exiger d'eux de produire leurs livres de compte, ou de commerce, excepté pour le-

(31)

contas, ou de commercio, excepto para sua propria justificação em caso de quebra, ou de demandas: Mas no ultimo caso não serão obrigados a apresentar mais que os artigos necessarios, para intelligencia do negocio de que se tratar. E pelo que diz respeito ás quebras, se observará de huma, e outra parte as Leis, e Regulamentos, que se acharem estabelecidos, ou que se estabelecerem para o futuro em cada Paiz a este fim.

ARTIGO XXXVI.

Será permittido aos Negociantes Portuguezes estabelecidos na Ruffia edificar, comprar, vender, e alugar casas em todas as Cidades deste Imperio, que não tiverem privilegios municipaes, ou Direitos de Cidadãos, contrarios a estas acquisições. Todas as casas, que os Negociantes Portuguezes possuirem, e habitarem em S. Petersburgo, Moscou, e Archangel, serão izentas de toda a sorte de quarteis, em quanto lhes pertencerem, e elles mesmos as habitarem: Mas aquellas, que elles derem, ou tomarem de aluguel, ficarão sujeitas aos encargos, e alojamentos prescritos áquelle sitio. Os Negociantes Portuguezes poderão estabelecer-se igualmente nas mais Cidades do Imperio Ruffiano; mas as casas, que nellas edificarem, ou comprarem, não gozarão das izenções concedidas sómente nas tres Cidades affima especificadas. Com tudo se pelo tempo adiante se julgar que convem estabelecer por huma ordem geral, que se pague a dinheiro a obrigação de dar quarteis, os Negociantes Portuguezes serão obrigados a ella, como todos os mais.

Sua

leur justification en cas de banqueroute, ou de procès: mais dans ce dernier cas ils ne seront obligés de présenter que les articles nécessaires à l'éclaircissement de l'affaire dont il sera question. Et pour ce qui regarde les banqueroutes, on observera de part & d'autre les Loix & Réglemens qui se trouvent établis ou qui s'établiront à l'avenir dans chaque Pays à ce sujet.

ARTICLE XXXVI.

IL sera permis aux Marchands Portugais établis en Ruffie, de bâtir, acheter, vendre, & louer des maisons dans toutes les Villes de cet Empire, qui n'ont pas des privilèges municipaux, ou droits de bourgeoisie contraires à ces acquisitions. Toutes les maisons qui seront possédées, & habitées par les Marchands Portugais à S. Pétersbourg, Moscou, & Archangel seront exemptes de tout logement aussi long-tems qu'elles leur appartiendront, & qu'ils y logeront eux-mêmes; mais quant à celles qu'ils donneront, ou prendront à louage, elles seront assujetties aux charges, & logemens prescrits pour cet endroit-là. Les Marchands Portugais pourront aussi s'établir dans les autres Villes de l'Empire de Ruffie; mais les maisons qu'ils y bâtiront, ou achèteront ne jouiront pas des exemptions accordées seulement dans les trois Villes ci-dessus spécifiées. Cependant si l'on jugeoit à propos par la suite de faire une Ordonnance générale pour acquiter en argent la fourniture des quartiers, les Marchands Portugais y seront assujettis comme les autres.

H ii

Sa

Sua Magestade Fidelissima se obriga reciprocamente a conceder aos Negociantes Ruffianos estabelecidos, ou que se estabelecerem em Portugal, as mesmas izenções, e privilegios, que se achão estipulados pelo presente Artigo a favor dos Negociantes Portuguezes na Ruffia, e com as mesmas condições affima expressadas, designando as Cidades de Lisboa, e Porto, e a Villa de Setubal, para nellas gozarem os Negociantes Ruffianos dos mesmos privilegios concedidos aos Portuguezes nas de S. Petersburgo, Moscou, e Archangel.

A R T I G O XXXVII.

OS Vassallos das duas Potencias Contratantes poderão livremente retirar-se dos Estados respectivos, quando bem lhes parecer, sem que se lhes ponha o minimo obstaculo da parte do Governo, que lhes concederá, com as cautelas prescrites em cada Terra, os Passaportes do costume, para poderem sahir do Paiz, e transportar livremente os bens, que houverem trazido, ou adquirido nelle, depois de constar que satisfizerão todas as suas dividas, e os direitos estabelecidos pelas Leis, Estatutos, e Ordenações do Paiz, que quizerem deixar.

A R T I G O XXXVIII.

Ainda que o direito *d'Aubaine* se não ache estabelecido nos Estados das duas Altas Potencias Contratantes; com tudo Suas Magestades querendo prevenir toda, e qualquer dúvida a este respeito, convierão entre ambas reciprocamente, que os bens moveis, e immoveis, que pela morte de algum dos

Sa Majesté Très Fidelle s'engage réciproquement d'accorder aux Marchands Ruffes établis, ou qui s'établiront en Portugal, les mêmes exemptions, & privilèges qui sont stipulés par le présent Article en faveur des Marchands Portugais en Ruffie, & aux mêmes conditions exprimées ci-dessus, en désignant les Villes de Lisbonne, Porto, & Setuval, pour y faire jouir les Marchands Ruffes des mêmes prérogatives accordées aux Portugais dans celles de S. Petersbourg, Moscou, & Archangel.

A R T I C L E XXXVII.

Les Sujets de l'Une, & de l'Autre Puissance Contractante pourront librement se retirer quand bon leur semblera des Etats respectifs, sans éprouver le moindre obstacle de la part du Gouvernement, qui leur accordera, avec les précautions prescrites dans chaque endroit, les Passeports en usage, pour pouvoir quitter le Pays, & emporter librement les biens, qu'ils y auront apportés, ou acquis, après s'être assuré qu'ils ont satisfait à toutes leurs dettes, ainsi qu'aux droits fixés par les Loix, Statuts, & Ordonnances du Pays qu'ils voudront quitter.

A R T I C L E XXXVIII.

Quoique le droit *d'Aubaine* n'existe pas dans les Etats des deux Hautes Parties Contractantes, cependant Leurs Majestés voulant prévenir tout doute quelconque à cet égard, conviennent réciproquement entr'Elles, que les biens, meubles, & immeubles délaissés par la mort d'un des Sujets respectifs dans

dos seus Vassallos respectivos ficarão nos Estados da outra Potencia Contratante, pertencerão sem o menor obstaculo aos seus legitimos herdeiros, ou por testamento, ou *ab intestato*; os quaes depois de haverem satisfeito legalmente ás formalidades prescritas no Paiz, poderão logo tomar posse da herança ou por si mesmos, ou por procuração, como tambem pelos Executores Testamentarios, se o falecido os tiver nomeado; e os ditos herdeiros disporão, como melhor lhes parecer, e convier, da herança, que lhes ficar devoluta, depois de pagos os direitos estabelecidos pelas Leis do Paiz, em que existir a dita herança.

Mas se os herdeiros estiverem ausentes, ou forem menores, e não cuidarem em mostrar o seu direito, neste caso o inventario de toda a successão deverá fazer-se por hum Tabellião público perante os Juizes, ou Tribunaes competentes da Terra, na conformidade das Leis, e costumes do Paiz, e na presença do Consul da Nação do falecido, se o houver no mesmo lugar, e mais duas pessoas fidedignas.

Concluido o inventario, se depositará a dita herança em algum deposito público, ou ficarão depositarios della dous, ou tres Negociantes, nomeados para esse effeito pelo dito Consul; ou na falta delle, entre as mãos de pessoas escolhidas por authoridade pública, a fim de que os referidos bens sejam guardados, e por ellas conservados, para serem entregues aos legitimos herdeiros, e seus proprios donos.

Movendo-se porém contestações entre muitos pretendentes á sobredita herança, os Tribunaes do lugar, em que se acharem os bens do

dans les Etats de l'Autre Puissance Contractante seront librement dévolus sans le moindre obstacle à ses héritiers légitimes par testament ou ab-intestat, qui après avoir légalement satisfait aux formalités prescrites dans le Pays pourront se mettre tout de suite en possession de l'héritage, soit par eux-mêmes, soit par procuration, ainsi que les exécuteurs testamentaires, si le défunt en avoit nommé; & les dits héritiers disposeront selon leur bon plaisir, & convenance de l'héritage qui leur sera echu, après avoir acquité les droits établis par les Loix du Pays, où la dite succession aura été délaissée.

Mais si les héritiers étoient absens, ou mineurs, & qu'ils n'eussent pas pourvu à faire valoir leurs droits, dans ce cas l'inventaire de toute la succession devra être fait par un Notaire public en présence des Juges, ou Tribunaux du lieu, compétens pour cela, en conformité des Loix, & usages du Pays, & en présence du Consul de la Nation du décédé, s'il y en a un dans le même endroit, & de deux autres personnes dignes de foi.

Après quoi la dite succession sera déposée dans quelque établissement public, ou entre les mains de deux, ou trois Marchands, qui seront nommés à cet effet par le dit Consul, ou à son défaut entre les mains de personnes choisies pour cela par l'autorité publique, afin que les dits biens soient gardés, & conservés par eux pour les légitimes héritiers, & véritables propriétaires.

Mais s'il s'élevoit des contestations sur un tel héritage entre plusieurs prétendants, les Tribunaux du lieu où les biens du défunt se

falecido, sentenciarão, e decidirão a causa segundo as Leis do Paiz.

A R T I G O XXXIX.

NO caso que a Paz venha a romper-se entre as duas Altas Potencias Contratantes, (o que Deos não permitta) nem os navios, nem os bens dos Vassallos Comerciantes respectivos serão confiscados, nem se fará apprehensão nas suas pessoas, mas antes se lhes concederá ao menos o tempo de hum anno para vender, ou transportar os seus effeitos, e se retirarem para qualquer parte que lhes parecer conveniente, depois de haverem pago as suas dividas: O que se entenderá igualmente dos Vassallos respectivos, que estiverem ao serviço de qualquer das duas Potencias inimigas; sendo permittido a huns, e a outros, antes de se retirar, de dispôr, segundo lhes parecer, e convier, dos effeitos que não puderem vender, como tambem das dividas, que tiverem para pretender; e os seus devedores serão obrigados a lhes pagar, como se tal rompimento não houvesse.

A R T I G O XL.

Ainda que as duas Altas Potencias Contratantes desejem estabelecer para sempre os vinculos reciprocos de Amizade, e de Commercio, que acabão de contratar entre Si, e entre os Seus respectivos Vassallos; com tudo sendo costume limitar semelhantes Convenções, as mesmas Altas Potencias mutuamente convierão, em que o presente Tratado de Commercio haja de durar por espaço de doze annos, e que todas as suas estipulações

trouveront, devront juger, & décider le procès selon les Loix du Pays.

A R T I C L E XXXIX.

SI la paix étoit rompue entre les deux Hautes Parties Contractantes, (ce qu' à Dieu ne plaise) on ne confisquera point les navires, & les biens des Sujets Commerçans respectifs, ni on n'arrêtera leurs personnes; mais on leur accordera au moins l'espace d'une année pour vendre, débiter, ou transporter leurs effets; & pour se rendre dans cette vue par-tout où ils jugeront à propos, après avoir cependant acquité leurs dettes. Ceci s'entendra pareillement de ceux des Sujets respectifs, qui seront au service de l'une ou de l'autre des Puissances ennemies; il sera permis aux uns, & aux autres, avant leur départ, de disposer selon leur bon plaisir, & convenance de ceux de leurs effets, dont ils n'auront pu se défai- re, ainsi que des dettes qu' ils auront à prétendre; & leurs débiteurs seront obligés de s'acquitter envers eux comme s' il n'y avoit pas eu de rupture.

A R T I C L E XL.

Quoique les deux Hautes Parties Contractantes aient réciproquement a coeur d'établir à perpétuité les liaisons d'Amitié, & de Commerce, qu' Elles viennent de contracter tant entr' Elles, qu' entre Leurs Sujets respectifs; cependant comme il est d'usage de limiter de tels engagements, Elles conviennent entr' Elles, que le présent Traité de Commerce durera l'espace de douze années, & toutes les stipulations en seront religieu-

ções sejam religiosamente observadas de huma, e outra parte durante o referido tempo.

Mas as duas Altas Potencias Contratantes se reservão de convir entre Si na prorogação do mesmo Tratado, ou de ajustar outro de novo antes do termo deste.

A R T I G O X L I .

Sua Magestade a Rainha de Portugal, e Sua Magestade a Imperatriz de todas as Russias se obrigão a ratificar o presente Tratado de Amizade, e de Commercio; e as Ratificações delle em boa, e devida fórma se trocarão no espaço de cinco mezes, contados da data da sua assinatura, ou antes, se for possível.

Em fé do que Nós abaixo assinados, em virtude dos Nossos Plenos Poderes, assinamos o presente Tratado, e o sellamos com o sello das Nossas Armas. Feito em S. Petersburgo a 2º de Dezembro de 1787.

(L. S.) Francisco José de Horta Machado. (L. S.) João Conde d'Ostermann.

(L. S.) Conde Alexandre de Woronzow.

(L. S.) Alexandre Conde de Bezborodko.

(L. S.) Arcadi de Morcoff.

SEndo-nos presente o mesmo Tratado, cujo theor fica assim inferido; e bem visto, considerado, e examinado por Nós tudo o que nelle se contém, o approvamos, ratificamos, e confirmamos assim no todo, como em cada huma das suas clausulas, e estipulações, e pela presente o damos por firme, e valioso, pro-

gieusement observées de part & d'autre durant cet espace de tems.

Mais les deux Hautes Parties Contractantes se réservent de convenir entr'Elles de sa prolongation, ou de contracter un nouveau Traité avant l'expiration de ce terme.

A R T I C L E X L I .

SA Majesté l'Impératrice de toutes les Russies, & Sa Majesté la Reine de Portugal s'engagent à ratifier le présent Traité d'Amitié, & de Commerce; & les ratifications en bonne, & due forme en seront échangées dans l'espace de cinq mois, à compter du jour de la date de sa signature, ou plutôt, si faire se peut.

En foi de quoi Nous souffignés, en vertu de Nos pleinpouvoirs, avons signé le dit Traité, & y avons apposé le cachet de Nos Armes. Fait à S. Pétersbourg le 2º Decembre 1787.

(L. S.) C.º Jean d'Ostermann. (L. S.) François Joseph d'Horta Machado.

(L. S.) C.º Alexandre Worontzow.

(L. S.) Alexandre C.º de Bezborodko.

(L. S.) Arcadi de Morcoff.

APrès avoir suffisamment examiné ce Traité d'Amitié, de Navigation, & de Commerce, Nous l'avons agréé, confirmé, & ratifié, ainsi que Nous l'agréons, confirmons, & ratifions par les présentes dans tous ses Articles, promettant sur Notre Parole, & Foi Impériale, pour Nous, & Nos héritiers,

promettendo em fé, e palavra Real por Nós, e por Nossos Herdeiros, e Successores observallo, e cumprillo inviolavelmente, e fazello cumprir, e observar, sem permittir que se faça cousa alguma em contrario, por qualquer modo que possa ser. E em testemunho, e firmeza do sobredito, fizemos passar a presente Carta por Nós assinada, sellada com o sello pendente das Nossas Armas, e referendada pelo Nosso Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, e Dominios Ultramarinos, e tambem presentemente dos Negocios Estrangeiros, abaixo assinado. Dada no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em $\frac{24}{13}$ de Março do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de 1788.

A RAINHA.

(L. S.)

Martinho de Mello e Castro.

tiers, de remplir inviolablement tout ce qui a été stipulé par le susdit Traité, & de ne rien entreprendre qui y soit contraire. En foi de quoi Nous avons signé cette Notre ratification Impériale de Notre propre main, & y avons fait apposer le sceau de l'Empire. Donné à Zarskoé-Selo le $\frac{5}{6}$ Juin, l'an de grace 1788, & de Notre Règne la vingt-sixième année.

CATHERINE.

(L. S.)

Comte Jean d'Osternann.



U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem, que havendo entrado em dúvida, se na geral Disposição das Leis de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, e de tres de Agosto de mil setecentos e setenta, que abolirão as Capellas insignificantes, e reduzirão os encargos pios das significantes á decima parte dos seus rendimentos, foraõ comprehendidas as Capellas estabelecidas na Igreja Callegiada de S. Joã Baptista da Villa de Coruche, e servidas pelos Beneficiados della: Pertendendo os Administradores das ditas Capellas a liberdade dos seus encargos, por virtude das referidas Leis, e o Reitor, e Beneficiados, que Eu as declarasse naõ comprehendidas nellas: E sendo servida Ordenar, que na Meza do Desembargo do Paço se vissem, e consultassem como parecesse os oppostos requerimentos de huns, e outros Supplicantes; a dita Meza depois de ouvir o Procurador da Coroa, e de dar a verdadeira historia destas Capellas, verificou demonstrativamente na Minha Real Presença, que desde a sua Instituição até o presente sempre estiveraõ sujeitas aos pios encargos com que foraõ gravadas: Que já o estavaõ no tempo do Senhor Rei D. Manoel: Que o Senhor Rei D. Sebastião lhes dera Regimento; por que regulára a prompta satisfação dos ditos encargos, Que no mesmo estado continuáraõ até o Governo de ElRei D. José Meu Senhor, e Pai, que está em Gloria, o qual muito longe de as comprehender na geral Disposição das sobreditas Leis, por ellas mesmas ficáraõ exceptuadas em quanto fizeraõ sómente o seu objecto as Capellas instituidas sem Authoridade Regia; o que se naõ verificava nas de que se trata, por se mostrarem instituidas com Authoridade Real; porque o Senhor Rei D. Sebastião, depois de bem informado das rendas dos bens de raiz, em que foraõ estabelecidas, lhes deu Regimento datado em dez de Abril de mil quinhentos setenta e sete, e as declarou leigas, e inteiramente sujeitas á sua Real jurisdicção, regulando até a fórma da satisfação dos seus encargos: Factos estes de sua natureza approvativos da Instituição, e que importaõ o mesmo por Direito, que a concessão da Sua Real Authoridade para a funda-

dação dellas: Accrescendo ao referido, que as tres partes dos rendimentos das ditas Capellas applicadas pelos Instituidores para a satisfação dos seus encargos fazem ha seculos huma parte integrante dos Beneficios de Coruche, e com elles hum só corpo, entrando na conta das meias annatas, que pagão os que nelles são providos; e da Real intenção do dito Senhcr Rei Meu Senhor, e Pei não foi Legislar sobre rendas Beneficiaes, nem alterar o estado de huns beneficios, que eraõ da Sua Real Apresentação na outra sublime qualidade de Gram Mestre da Ordem, a que elles pertencem; nem nas Leis geraes, mandadas promulgar como Soberano, costumou comprehender os bens, e Beneficios das Ordens sem delles fazer especial, e especifica menção, na sobredita qualidade de Gram Mestre das mesmas Ordens, como foi sempre servido declarar nos casos occurrentes, em que se pôs em dúvida o referido. E ultimamente que estes eraõ tambem os Meus justos, e Religiosos sentimentos, bem manifestos no Meu Real Decreto de dezete de Julho de mil setecentos setenta e oito, pelo qual mandei geralmente suspender na execução das Leis, aliàs na execução das ditas Leis, no preciso ponto da abolição dos encargos pios; não fazendo depois d'elle Mercê alguma de Capellas, em que não ordene a sua satisfação: Que o sobredito Meu Real Decreto, e as Minhas posteriores Declarações constituirão a novissima Jurisprudencia no referido artigo: Fazendo ver, e concluir a dita Meza com a maior evidencia, que tanto no tempo da antiquissima Jurisprudencia, como no da Medida, que introduzirão as ditas Leis de nove de Setembro de mil setecentos sessenta e nove, e de tres de Agosto de mil setecentos e setenta, como no da Novissima por Mim estabelecida, foraõ sempre sujeitas as Capellas de Coruche aos pios encargos, com que foraõ instituidas: Que seria porém muito proprio da minha Indefectivel Justiça, e Piedade assim o declarar; Mandando levantar o sequestro, a que se mandou proceder nas tres partes dos rendimentos de cada huma das Capellas applicadas para os seus encargos, e se entregue a cada hum dos Beneficiados a sua devida, e respectiva parte, ficando no cofre a que deverem dos encargos que deixáráõ de cumprir no tempo do sequestro. E tendo consideração a tudo o referido: Conformando-me com o parecer da dita Meza: Sou servida

De-

Declarar, que as Capellas estabelecidas na Igreja Collegiada de Coruche, desde a sua instituiçãõ até o presente saõ, e foraõ sempre sujeitas aos encargos que lhes foraõ impostos pelos Instituidores; e ordenar que se mandem logo levantar os sequestros, que se achaõ feitos nas tres partes dos seus rendimentos, para serem entregues aos Beneficiados a que tocaõ, para satisfacãõ dos encargos a que estaõ sujeitos nos annos, em que deixáraõ de cumprir-se.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Regedor da Casa da Supplicacãõ; Presidente do Meu Real Erario; Governador da Relacãõ, e Casa do Porto, ou quem seu cargo servir; Conselhos de Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Meza da Consciencia, e Ordens; e a todos os Magistrados, Justiças, e mais pessoas, ás quaes o cumprimento deste Alvará haja de pertencer, que o cumprãõ, e guardem, e façãõ inteiramente cumprir, e guardar, como nelle se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Regimentos, Decretos, ou Resoluções em contrario, que todas, e todos Hei por bem derogar, para este effeito sómente, ficando aliãõ sempre em seu vigor. E valerá como Carta passada pela Chancellaria, posto que por ella naõ passe, e que o seu effeito haja de durar mais de hum, e muitos annos, naõ obstantes as Ordenações que o contrario determinaõ. Dado em Lisboa a vinte e sete de Março de mil setecentos oitenta e oito.

RAINHA.

Marquez do Lavradio.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem declarar, que as Capellas estabelecidas na Igreja Collegiada de S. Joãõ Baptista da Villa de Coruche, desde a sua Instituiçãõ

828
ção até o presente são, e forão sempre sujeitas aos encargos nellas impostos pelos Instituidores, e ordenar que se mandem logo levantar os sequestros, que se achão feitos nas tres partes dos seus rendimentos, para serem entregues aos Beneficiados, a que tocaõ, para satisfação dos encargos, a que estão sujeitos nos annos, em que deixáráõ de cumprir-se; na fôrma assima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

Por Resolução de Sua Magestade de trinta de Janeiro de mil setecentos oitenta e oito, tomada em consulta do Desembargo do Paço.

Antonio Leite Pereira de Mello Vergöllino o fez escrever.

Manoel José Pereira o fez.

Na Officina de Antonio Rodrigues Galhardo.



I U A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará vi-
 rem: Que sendo hum dos Objectos, que merecem a
 Minha Real consideração, o adiantamento, e pro-
 gresso das Fabricas do Reino, fundadas com grande
 despesa da Minha Fazenda, com o fim de se esta-
 belecerem nellas grandes escolas, em que se for-
 massem Vassallos tão uteis, como industriosos: Ten-
 do conhecido que he muito proprio, e convenien-
 te para as mesmas Fabricas, que ellas, depois de estabelecidas, pas-
 sem a ser administradas por Particulares, que bem as possão dirigir,
 conservar, e ainda augmentar, com zelo do bem Público, e do Meu
 Real serviço: Sendo-me presente que em Anselmo José da Cruz So-
 bral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco
 concorrem todas as circumstancias, para com segura confiança se en-
 tregarem alguns destes estabelecimentos á sua administração, e zelo,
 pelo modo, e fórma que por parte delles Me foi proposto a este res-
 peito: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos An-
 selmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Al-
 meida Castello-Branco, a Fabrica de Lanificios estabelecida na Cida-
 de de Portalegre com o seu Edificio, e mais Officinas, que lhe são
 annexas para a tomarem a seu cargo, e a administrarem por sua con-
 ta, por tempo de doze annos contínuos, e contados do dia primeiro
 de Julho do presente anno até o dia ultimo do mez de Junho de
 mil e oitocentos, debaixo das Condições, que são conteudas em
 dezeseis Artigos, e com este Alvará baixão assignadas pelo Viscon-
 de de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Esta-
 do dos Negocios do Reino: E quero, e Mando que as referidas
 Condições sejam observadas, como parte deste Alvará, e lhes sejam guar-
 dadas, e cumpridas como nellas, e em cada hum dos sobreditos deze-
 seis Artigos se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Disposições,
 Alvarás, Resoluções, Ordens, e Estilos que sejam, ou possão ser con-
 trarios, que Hei a este fim, e para este effeito sómente por expres-
 samente derogados, como se delles, e dellas fizesse expressa, espe-
 cial, e especifica menção, ficando aliás sempre em seu inteiro vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço, Presidente
 do Meu Real Erario, Regedor da Casa da Supplicação, Conselhos

da

da Minha Real Fazenda, e do Ultramar, Juntas das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, e do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, Administrador Geral da Alfandega de Lisboa, Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e Juizes delias, e a todos os Desembargadores, Corregedores, Juizes, Justicas, e mais Pessoas, ás quaes o legitimo conhecimento deste Alvará possa, e deva pertencer, que o cumprão, e guardem, e fação cumprir, e guardar tão inteira, e cumpridamente, como nelle se contém, sem dúvida, ou embargo algum, qualquer que elle seja. E quero que este Alvará valha, como Carta feita no Meu Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e o effeito d'elle haja de durar mais de hum, e muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado no Palacio de Nossa Senhora da Ajuda em vinte e nove de Março de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, por que Vossa Magestade ha por bem conferir, e mandar entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Venceslão Braamcamp de Almeida Castello-Branco a Fabrica de Lanificios, estabelecida na Cidade de Portalegre, com todas as Officinas, que lhe são annexas, para elles a administrarem per si, e por sua conta por tempo de doze annos, que hão de começar no primeiro de Julho do presente anno, e acabar no ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos, debaixo das Condições, que se contém nos dezeseis Artigos, e baixão com o mesmo Alvará, constituindo huma parte d'elle; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

CON-

((3))
CONDICÕES

COM QUE

SUA MAGESTADE HE SERVIDA conferir, e mandar entregar a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco a Real Fabrica de Lanificios, estabelecida na Cidade de Portalegre, para a administrarem, e fazerem laborar por sua conta, debaixo da Inspeccão da Junta do Commercio deste Reino, e seus Dominios.

P R I M E I R A.

HA Sua Magestade por bem de ordenar, que pela Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas livres, a cujo cargo está a Real Fabrica de Lanificios de Portalegre, se faça entrega a Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco da referida Fabrica, seu Edificio, e Officinas annexas, aprestos, e pertences, assim, e da mesma sorte que se praticou, quando passou para a Administração da mesma Junta, para os ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco a possuirem, e administrarem por sua conta, e como interessados nella com plena, e geral administração pelo tempo de doze annos, que serão contados do dia primeiro de Julho do presente anno, e findaráo no dia ultimo de Junho de mil e oitocentos.

S E G U N D A.

Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais apparelhos existentes na mesma Fabrica, e suas Officinas, e semelhantemente de todas as Lans em rama, cardadas, fiadas, e tintas, e dos tecidos em crû, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos materiaes, e drogas de Tinturaria, e manufactura; fazendo-se de tudo as competentes avaliações com respeito aos preços, por que se comprárão, e ao estado em que existirem; nomeando-se para esse effeito dous Louvados peritos em cada diferente artigo, hum por parte da Real Fazenda, e outro por parte dos ditos Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco, e com assistencia de Pessoa por elles authorizada para este acto.

T E R C E I R A.

Que elles Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco serão obrigados a pagar no Real Erario a total importancia das sobreditas avaliações, dentro no prefixo termo, que decorre do dia primeiro de Julho do presente anno, em que deve principiar a sua Administração, até o ultimo de Dezembro de mil setecentos oitenta e nove, seja em hum, ou em mais pagamentos, como melhor lhes convier.

Q U A R T A.

Que para mais animar a mesma Fabrica, he Sua Magestade servida fazer mercê aos Interessados nella Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco do uso do Edificio, em que se acha estabelecida, com todas as suas ca-
sas,

(5)

fas , Officinas , e Logradouros , assim como tambem das casas , e Fazendas de Olhos da Agua , e Aguas de Souto , onde existem dous Pizões , e de todas as mais que possuir , e actualmente occupar a laboração , e administração da mesma Fabrica , para os mesmos Anselmo José da Cruz Sobral , e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco as occuparem , e conservarem , fazendo á sua custa os concertos de telhados , e portas , que necessarios forem em todo o tempo da sua administração , sem que por isso hajão cousa alguma da Real Fazenda ; o que porém não terá lugar naquellas obras de reedificação , e segurança dos Edificios ; porque estas lhes serão pagas pelo Real Erario , á vista das relações assignadas , e juradas pelos Mestres , que as tiverem feito.

Q U I N T A .

Que entendendo os sobreditos Interessados , que para maior augmento da laboração da Fabrica se faz necessario levantar de novo algumas casas dentro do Edificio , e seus Logradouros , ou nas Officinas annexas , o representarão na Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios , com o Plano das mesmas obras , para que sendo tudo presente a Sua Magestade , e merecendo a sua Real approvação , as possão executar ; as quaes obras , findos que seião os annos da sua Administração , serão avaliadas para lhes serem pagas pela Real Fazenda , ou pelos Interessados , e Administradores que lhes succederem , e tomarem conta da mesma Fabrica.

S E X T A .

Que sendo o unico meio de promover o uso , e consumo das Manufacturas Nacionaes a commodidade dos seus respectivos preços , comparativamente com os das Fabricas Estrangeiras ; e para que estes se possão re-

gular, sem prejuizo dos Interessados : He Sua Magestade servida de ordenar, que todos os Pannos, Droguetes, e outros quaesquer Tecidos de Lã, durante os doze annos desta administração, gozem de todos os Privilegios, e Izenções de Direitos, e Emolumentos, sem excepção alguma, assim na sahida destes Reinos para os Pórtos, e Dominios Ultramarinos, como na entrada dos mesmos Pórtos, e Dominios; sendo qualificados com as competentes atestações da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios. E he outro fim Sua Magestade servida, que nas mesmas Alfandegas se dem despachos livres de Direitos a todos os Instrumentos, Materiaes crûs, e drogas, sejaõ de Paizes Estrangeiros, ou dos Dominios, e Conquistas deste Reino, que por Attestação dos mesmos Interessados constar que vem para o consumo, e serviço da Fabrica, e suas Officinas, tudo na fórmula ordenada, e praticada com as outras Fabricas do Reino, a que são concedidos iguaes Privilegios, e Izenções.

S E T I M A.

Que semelhantemente serão livres de todos, e quaesquer Direitos os generos que se comprarem, e se mandarem vir das Provincias deste Reino, e do Algarve para fornecimento, e consumo da mesma Fabrica, precedendo sempre as entradas costumadas nas respectivas Alfandegas, para se passarem as competentes Guias, á vista das Attestações dos Interessados.

O I T A V A.

Que elles, Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco nomearáõ as pessoas para o serviço, e administração da mesma Fabrica, determinando-lhes os salarios, em que reciprocamente se ajustarem. E he Sua Magestade servida

(7)

ordenar, que os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e mais Pelloas occupadas na mesma Fabrica sejam izentas dos Alardos, Companhias de pé, e de cavallo, Levas, Mostras geraes, Recrutas, Alojamento de Tropa, Tutélas, e Curadorias; e sendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados para gozarem dos mesmos Privilegios, e se haverem por incorporados nos seus respectivos Gremios, sem que lhes seja necessario tirar Carta de exame.

N O N A.

Que os Aprendizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõe a Fabrica, que nunca serão aquelles, que se acharem já alistados para as Recrutas Militares, se ajustarão com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, ou Fiadores obrigados ao cumprimento dellas; e sendo Orfãos, se poderão tomar pelo Juizo respectivo, ficando os mesmos Orfãos obrigados aos contratos feitos em sua utilidade: Os Aprendizes porém que existirem na mesma Fabrica, serão nella conservados até finalizarem os tempos dos seus contratos, cumprindo-se inteiramente as condições que nelles se houverem estipulado.

D E C I M A.

Que Sua Magestade ha por bem nomear o Juiz de Fóra da Cidade de Portalegre para Juiz Conservador da Fabrica, o qual com Jurisdicção privativa conhecerá de todas as dependencias, judiciaes civeis, ou crimes, em que forem Authores, ou Réos todas as pelloas occupadas na administração, e laboração da referida Fabrica, dando Appellação, e Aggravo para o Juiz dos Privilegiados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; e vencerá de seu ordenado em cada anno sincoenta mil reis, pagos á custa da mesma Fabrica.

D E-

D E C I M A P R I M E I R A.

Que todos os Privilegios , e Izenções se entenderão concedidos aos Pannos , Droguetes , e quaesquer outros Tecidos de Lã , que de novo se fabricarem , assim dentro da mesma Fabrica , como fóra em Teares , que por conta da mesma se achão estabelecidos , ou de mais se estabelecerem , tanto na Cidade de Portalegre , como na Villa de Estremoz , e suas vizinhanças , considerados todos , e em tudo como annexos á mesma Fabrica. E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas , e alojamentos , que occuparem os respectivos Fabricantes , pagando effectivamente os alugueres aos Senhorios a quem pertencerem.

D E C I M A S E G U N D A.

Que para que se conheção , e distincção de todas as outras , as Manufacturas desta Fabrica , haverá hum particular Sello , ou Chumbo , com que seião selladas as que nella se fabricarem , no qual se verá de huma parte as Armas da Cidade de Portalegre com a letra : *Real Fabrica de Portalegre* ; e da outra parte os Appellidos dos Interessados com o numero da pessa , e dos covados ; e nenhuma outra pessoa poderá usar deste Sello , pena da confiscação das Fazendas , que com elle se acharem selladas , applicado o seu valor , metade para o Denunciante , e a outra metade para as Obras públicas da mesma Cidade.

D E C I M A T E R C E I R A.

Que o governo em geral , e economia interior da Fabrica , e suas annexas dependerá unicamente do arbitrio delles Interessados , seus Administradores , e dos Mestres , os quaes só podem conhecer o que he mais
util ,

(9)

util , e conveniente para a boa ordem , adiantamento , e perfeição da mesma Fabrica , e suas Manufacturas , sem que em nenhum caso se deva intrometer outra alguma jurisdicção , que possa coarctar a liberdade , que he natural do Commercio , e da Industria , e tão sómente a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios terá Inspeção sobre a mesma Fabrica , para fiscalizar a sua conservação , e promover o cumprimento , e observancia destas Condições , fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta todas as Representações , que lhes dirigem os mesmos Interessados , e se acharem dignas de Providencia ; como tambem no fim de cada anno humã demonstração exacta , e individual do estado da mesma Fabrica , para por ella se conhecerem os seus progressos , e utilidade.

DECIMA QUARTA.

Que todas as Graças , e Privilegios concedidos nestas Condições terão o seu devido effeito , e se entenderão concedidos á Fabrica , e não a elles Anselmo José da Cruz Sobral , e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco ; de sorte que seus herdeiros , e successores possão do mesmo modo continuar na posse , e administração da mesma Fabrica , ficando igualmente obrigados á satisfação , e cumprimento dos mesmos encargos , a que ficão sujeitos os sobreditos Interessados.

DECIMA QUINTA.

Que findos , e completos os doze annos da Administração delles Anselmo José da Cruz Sobral , e Gerardo Vencesláo Braamcamp de Almeida Castello-Branco , que poderão com tudo ser prorogados por mais seis , se convier aos ditos Interessados supplicallo assim , e Sua Magestade houver por bem concedello ; em qualquer

def-

destes casos, sempre que a sua Administração se haja por extinta, e acabada, será obrigada a Real Fazenda, ou quaesquer outras Pessoas, que lhes succederem na Administração, a tomar a si os móveis, instrumentos, e aprestos, que existirem na Fabrica, e suas Officinas annexas, e se acharem em estado de servir, precedendo as competentes avaliações pela fórmula declarada na Condição segunda, e a sua total importancia lhes será paga dentro no preciso termo de dezoito mezes, contados do dia em que se fizer a entrega.

DECIMA SEXTA.

Que em consideração ás muitas vantagens, que resultaráo ao bem commum deste Reino, e particularmente aos Póvos da Provincia do Além-Téjo, no adiantamento da industria, augmento, e perfeição das Fabricas de Lanificos: He Sua Magestade servida declarar, que sempre que nestes importantes objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles Interessados Anselmo José da Cruz Sobral, e Gerardo Vencesláo Bramcamp de Almeida Castello-Branco se verifique, e desempenhe a confiança que faz do seu zelo, e prestimo, os attenderá, e remunerará por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Palacio de N. Senhora da Ajuda em 29 de Março de 1788.

Visconde de Villanova da Cerveira.

Que foydo Vencesláo Bramcamp de Almeida Castello-Branco, que por certo com tudo ser protegidos por mais
João Chrysostomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez

Re-

(11)

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro I. da Fabrica de Lanificios da Provincia de Além Téjo a fol. 2. Nossa Senhora da Ajuda em 7 de Abril de 1788.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Na Regia Officina Typografica.



LU A RAINHA. Faço saber aos que este Alvará virem: Que tendo na Minha Real Consideração o progresso das Fabricas do Reino, que forão fundadas com grande despeza de Minha Fazenda, para nellas se estabelecerem Escolas, onde se formassem vassallos uteis, e industriosos; e que depois de se acharem creadas, e estabelecidas, he muito proprio, e conveniente que passem á Administracão de Particulares, que com os seus cabedaes as possão dirigir, conservar, e levar com zelo do bem público, e do Meu Real serviço ao ponto de adiantamento, de que são susceptiveis: Attendendo ao que a este respeito me foi proposto por parte de Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella, e ao mais, que sobre esta importante materia me foi presente: Hei por bem conferir, e mandar entregar aos sobreditos Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas de Lanificios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com os seus Edificios, e mais Officinas annexas, e com o Fardamento das Tropas, para as tomarem a si, e administrarem por sua conta por tempo de doze annos, contados do primeiro de Julho do presente anno, para findarem no ultimo de Junho de mil e oitocentos, na conformidade das Condições, que com este Alvará baixão assinadas pelo Visconde de Villa Nova da Cerveira, Meu Ministro, e Secretario de Estado dos Negocios do Reino, e que constituem parte do mesmo Alvará: E porque assim he Minha Real vontade: Quero, e Mando, que as ditas Condições lhes sejam guardadas, e cumpridas tão inteiramente, como nellas, e em cada hum dos vinte e oito Capitulos, em que se dividem, se contém, sem embargo de quaesquer Leis, Alvarás, Disposições, Resoluções, Ordens, e Estilos contrarios, que Hei por derogados para este effeito sómente, como se

*

se

se dellas, e delles fizesse expressa, especial, e especifica menção, ficando aliás sempre em seu vigor.

Pelo que: Mando á Meza do Desembargo do Paço; Presidente do Meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação; Conselhos da Minha Real Fazenda, e do Ultramar; Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras das Aguas Livres; Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios; Administrador Geral da Alfandega da Cidade de Lisboa; Superintendentes Geraes das Alfandegas destes Reinos, e Juizes dellas; e a todos os Desembargadores, Corregedores, Provedores, Juizes, Justiças, e mais Pessoas, ás quaes o conhecimento, e cumprimento deste Alvará possa, e deva pertencer, que o cumprão, guardem, fação cumprir, e guardar, como nelle, e nas referidas Condições se contém, sem que a elle, e a ellas seja opposta dúvida, ou embargo algum. E quero que este Alvará valha como Carta expedida no Meu Real Nome, e como se passasse pela Chancellaria, posto que por ella não ha de passar, e que o effeito delle haja de durar mais de hum, ou muitos annos, sem embargo das Ordenações, que o contrario determinão. Dado na Villa das Caldas em tres de Junho de mil setecentos oitenta e oito.

R A I N H A . . .

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

Alvará, pelo qual Vossa Magestade ha por bem conferir, e mandar entregar a Antonio José Ferreira, Jacintho Fernandes Bandeira, Luiz Machado Teixeira, Antonio Francisco Machado, e Joaquim Pedro Quintella as Fabricas de Lanificios, estabelecidas nas Villas da Covilhã, e Fundão, com os seus Edificios, e mais Officinas annexas, e com o Fardamento das Tropas, por tempo de doze annos, que terão principio no primeiro de Julho do presente anno, e hão de findar no ultimo de Junho de mil e oitocentos, para as dirigirem, conservarem, e augmentarem, na fórma das Condições, que baixão com o mesmo Alvará, e constituem buma parte delle; tudo na fórma affima declarada.

Para Vossa Magestade ver.

CON-

(3)

CONDICÕES,

COM QUE

SUA MAGESTADE HE SERVIDA
 conferir a Antonio José Ferreira, a Jacintho
 Fernandes Bandeira, a Luiz Machado Tei-
 xeira, a Antonio Francisco Machado, e a
 Joaquim Pedro Quintella as Reaes Fabricas
 de Lanificios, estabelecidas nas Villas da
 Covilhã, e Fundão, com o Fardamento das
 Tropas, para as administrarem por sua conta
 debaixo da Inspeção da Junta do Commer-
 cio destes Reinos, e seus Dominios.

I.

HA Sua Magestade por bem de ordenar, que
 pela Junta da Administração das Fabricas do
 Reino, e Obras de Aguas Livres, encarregada
 pelo Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro
 de mil setecentos oitenta e hum das Reaes Fabricas dos
 Lanificios, como tambem dos Pannos, e Serafinas para o
 Fardamento das Trópas, se faça entrega a Antonio José
 Ferreira, a Jacintho Fernandes Bandeira, a Luiz Machado
 Teixeira, a Antonio Francisco Machado, e a Joaquim
 Pedro Quintella das Fabricas estabelecidas na Villa da
 Covilhã, e Fundão, seus Edificios, e Officinas annexas,
 Aprestos, e Pertenças, assim, e da mesma sorte que se
 praticou, quando passarão para a Administração da mes-
 ma Junta, para os ditos Interessados as possuirem, e ad-
 ministrarem por sua conta com plena, e geral administra-
 ção pelo tempo de doze annos, que serão contados do
 dia primeiro de Julho do presente anno, para findar no
 dia ultimo de Junho do anno de mil e oitocentos.

* ii

II.

II.

Que a sobredita entrega se lhes fará por Inventario de todos os Teares, Moveis, Instrumentos, e mais aprestos existentes nas mesmas Fabricas, suas Officinas, e Escolas de encanudar, e fiar; e semelhantemente de todas as lãs em rama, cardadas, fiadas, e tintas; e dos tecidos em crû, em preparo, ou já acabados, e promptos; como tambem dos Materiaes, e Drogas da Tinturaria, e Manufactura; fazendo-se de tudo as competentes avaliações por dous Louvados peritos em cada differente artigo: hum por parte da Real Fazenda; e outro por parte dos Interessados, e com assistencia de Pessoa por elles authorizada para este acto: bem entendido, que na dita entrega tão sómente se comprehende o que for util, e se achar em termos de servir.

III.

E porque nas ditas Fabricas poderão existir alguns Instrumentos, e Aprestos, que no estabelecimento se adoptarão, e que pela experiencia, e maior instrucção ficarão sendo inuteis, e de nenhum serviço, e por isso não comprehendidos nos que devem tomar a si os Interessados: He Sua Magestade servida, que delles se faça hum particular Inventario com as respectivas avaliações, cujo Inventario remetterá a Junta das Fabricas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para esta consultar á Sua Magestade a este respeito o que lhe parecer conveniente.

IV.

Que elles Interessados se obrigão em commum a pagar no Real Erario a total importancia das sobreditas avaliações em dous iguaes pagamentos: o primeiro no mez de Maio de mil setecentos e noventa; e o segundo em outro tal mez do anno de mil setecentos noventa e dous.

V.

He Sua Magestade servida fazer mercê aos Interessados do uso dos Edificios, em que se achão estabelecidas as Reaes Fabricas, com todas as suas Casas, Officinas,

(5)

e Logradouros , assim na Villa da Covilhã , como na do Fundão , para as occuparem , e conservarem , fazendo á sua custa os concertos de telhados , e portas , que necessarios forem , sem que por isso hajão couza alguma da Real Fazenda. Aquellas obras porém , que por vestoria judicial , e parecer dos peritos se julgarem necessarias para reedificação , e segurança dos Edificios , as poderão mandar fazer os mesmos Interessados , e lhes serão pagas pelo Real Erario , á vista das Folhas juradas , e assinadas pelos Mestres , que as tiverem feito.

VI.

Que entendendo os sobreditos Interessados , que para maior augmento da laboração das Fabricas he conveniente levantar algumas casas dentro do Edificio , seus Logradouros , ou Officinas annexas , o representaráõ na Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios com o Plano das mesmas obras , para que sendo tudo presente a Sua Magestade , e merecendo a sua Real Approvação , as possam executar ; as quaes obras , findos que sejião os doze annos da sua Administração , serão avaliadas , para lhes serem pagas pela Administração que lhes succeder , seja da Real Fazenda , ou de Particulares.

VII.

Que para mais animar os sobreditos Interessados a promover o adiantamento , e perfeição das mesmas Fabricas : He Sua Magestade servida , que a Administração que lhes confere pelos referidos doze annos , e pelos mais , que lhes forem prorogados , seja em tudo , e por tudo havida , e considerada como até agora o foi por conta da Real Fazenda , para effeito de gozar de todos os Privilegios , e Izenções , que estão gozando as mesmas Reaes Fabricas , tanto a respeito de serem livres de Direitos , e Emolumentos , sem excepção alguma , os seus Tecidos por entrada , e sahida nas Alfandegas destes Reinos , e nas dos Portos Ultramarinos ; como tambem os Instrumentos , Materiaes crûs , e Drogas , que mandarem vir sem dolo , nem malicia para o consumo , e serviço das referidas Fabricas ,

e sua Tinturaria, constando assim por Attestações dos Interessados, approvadas pela Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, na fôrma sempre praticada.

VIII.

Que semelhantemente os Artifices, Obreiros, e Pessoas, que se acharem occupadas no serviço das Reaes Fabricas, e sua Administração, serão izentas de alojamento de Tropas, Tutelas, e Curadorias; e não poderão ser obrigadas a servir contra sua vontade nem por mar, nem por terra; e sendo Estrangeiros, os ha Sua Magestade por naturalizados, para gozarem dos mesmos Privilegios; e se haverão por incorporados nos seus respectivos gremios, sem que lhes seja preciso tirar Carta de exame.

IX.

Que os Aprendizizes, que se tomarem para os diversos Officios, de que se compõem as mesmas Fabricas, (que nunca serão dos que se acharem sorteados para as recrutas Militares) se ajustarão com as condições, que forem reciprocamente uteis, ficando os Pais, e Fiadores obrigados ao cumprimento dellas; os que porém já existirem, serão conservados até se finalizarem, e cumprirem as condições dos seus contratos.

X.

Que todos os Privilegios, e Izenções se entenderão concedidos a todos, e quaesquer Tecidos de lans, que se fabricarem, assim nas Reaes Fabricas, como fóra em Teares, que por conta da Administração se estabelecerem nas Villas da Covilhã, e Fundão, e em outras quaesquer Villas, e Lugares das tres Comarcas da Guarda, Pinhel, e Castello Branco, considerados todos, e em tudo como annexos ás mesmas Reaes Fabricas: E para este fim lhes concede Sua Magestade Aposentadoria passiva em todas as casas, e alojamentos, que occuparem, pagando effectivamente os alugueres aos senhórios, a quem pertencerem.

XI.

Que o governo em geral, e economia interior das Reaes Fabricas, e suas annexas dependerá unicamente do

(7)

arbitrio delles Interessados , os quaes só podem conhecer o que he mais util , e conveniente para a boa ordem , adiantamento , e perfeição das mesmas Fabricas , e suas Manufacturas , sem que em nenhum caso deva intrometer-se outra alguma Jurisdicção , que possa coarctar a sua livre , e geral Administração : E tão sómente a Junta do Commercio destes Reinos , e seus Dominios terá Inspeção sobre as mesmas Fabricas , para fiscalizar a sua conservação , e promover o cumprimento , e observancia destas Condições , fazendo subir á Real Presença de Sua Magestade por Consulta as Representações , que achar dignas de providencia ; e no fim de cada anno huma Demonstração do estado , e progressos das mesmas Fabricas , para por ella se conhecer o seu adiantamento.

XII.

Que findos , e completos os doze annos da Administração delles Interessados , que poderão com tudo ser prorogados por mais seis , se convier aos mesmos Interessados supplicallo assim , e Sua Magestade houver por bem concedello : Em qualquer destes casos sempre que a sua Administração se haja por extincta , e acabada , será obrigada a Real Fazenda , ou quaesquer outras Pessoas , que lhes succederem , a tomar a si os Moveis , Instrumentos , e Aprestos , que nas ditas Fabricas , e suas Officinas annexas se acharem em estado de servir , precedendo as competentes avaliações , na fórma ordenada na Condição segunda ; e a sua total importancia lhes será paga nos precisos termos de dous , e quatro annos , contados do dia , em que se fizer a entrega.

XIII.

Que os Interessados formarão entre si huma Sociedade , a qual será denominada : *Sociedade das Reaes Fabricas de Lanificios da Covilhã , e Fundão* , e terá hum particular Sello , com que serão selladas todas as Manufacturas das mesmas Fabricas , o qual terá de huma parte o Escudo das Armas Reaes , com a Letra : *Sociedade das Reaes Fabricas da Covilhã , e Fundão* ; e da outra parte o

numero , e covados das Peças ; e nenhuma outra pessoa poderá usar deste Sello , pena de confiscação das Fazendas , que com elle se acharem selladas , applicado o seu valor , metade para o denunciante , e a outra metade para o Hospital da Villa da Covilhã.

XIV.

Que Sua Magestade he servida de conferir aos sobreditos Interessados , com a Administração das Reaes Fabricas , o Provimento annual dos Pannos , e Serafinas para o Fardamento das Tropas destes Reinos , e suas Conquistas , e isto por via de Contrato oneroso , debaixo das seguintes clausulas.

1.^a Que todos os Pannos serão da qualidade , e conto desocheno , ou de mil e oitocentos fios de urdidura , fabricados conforme o Padrão , que pelo Arsenal da Tenencia da Corte se remetterá á Camara da Villa da Covilhã , para por elle serem approvados , e marcados pelos Vedores , na fórma que dispõe o Capitulo oitenta e quatro do Regimento de mil seiscentos e noventa , que Sua Magestade ha por bem excitar , e mandar observar , o que semelhantemente se praticará com as Serafinas.

2.^a Que os ditos generos serão transportados á custa dos Interessados aos Arsenaes da Corte , e Provincias.

3.^a Que forneceraõ os ditos Pannos , conforme as cores , que lhes forem encommendadas , e pelos preços , a saber , Branco a seiscentos e dezeseis reis por covado : Amarello seiscentos setenta e seis reis : Preto seiscentos noventa e seis reis : Azul claro setecentos e hum reis : Verde setecentos vinte e hum reis : Encarnado setecentos vinte e seis reis : Azul ferrete setecentos e trinta e seis reis : Cor de Ouro setecentos quarenta e hum reis : Cor de Rosa oitocentos trinta e seis reis : Cor de Laranja oitocentos setenta e seis reis : Carmezim novecentos oitenta e seis reis : E as Serafinas de cores ordinarias a duzentos e quarenta reis por covado ; e as Cor de Rosa , Carmezim , e Laranja a duzentos e oitenta reis.

4.^a Que os sobreditos preços se entenderaõ fixos , e

sub-

(9)

subistentes , em quanto a arroba de lã se conservar no preço de tres mil reis , sobre que forão regulados ; porém succedendo , como he de esperar , que as lans postas na Villa da Covilhã venhão a comprar-se por menores preços , neste caso cederá a favor da Real Fazenda o abatimento cõrrespondente a cada covado de panno , a saber : Dez reis por covado em cada cem reis de menos no preço da arroba de lã. Para certeza do estado destes preços , no mez de Setembro de todos os annos , requererão os Interessados , ou seus Administradores á Camara da Villa da Covilhã , que se tome assento do preço commum , que as lans tiverão naquelle anno ; e com Certidão do mesmo assento , se legalizarão as contas das entregas nos Arsenaes Militares , que se apresentarem no Real Erario : Os mesmos dez reis se abaterão em covado de Serafina , sempre que as lans venhão a ter trezentos reis de diminuição de preço por arroba.

XV.

Que por parte da Real Fazenda , e por condição do mesmo Contrato , he Sua Magestade servida de Ordenar , como por este Ordena , e Manda ao Presidente do Real Erario , que sem dilação , e sómente com seu despacho , faça pagar aos Interessados toda a importancia dos conhecimentos das entregas que apresentarem , e successivamente se forem verificando nos respectivos Arsenaes ; e na falta de prompto , e effectivo pagamento , ha Sua Magestade por bem de segurar os mesmos Interessados , para que não possão ser obrigados a continuar na entrega de mais Pannos , e Serafinas , em quanto não forem inteiramente pagos das quantias , que se lhes deverem.

XVI.

E para que possão apromptar-se os ditos generos com maior commodidade dos Fabricantes , e não haja falta nas entregas em seus devidos tempos : Ordena Sua Magestade , que pelo Arsenal Real dos Exercitos se mande logo entregar aos Interessados a Relação dos Pannos , e

Se-

Serafinas para o Fardamento do anno de mil setecentos oitenta e nove; e que nos annos successivos lhe sejam dadas no mez de Abril.

XVII.

Que em consequencia deste Contrato, he Sua Magestade servida de ordenar, que a Junta da Administração das Fabricas do Reino, e Obras de Aguas Livres, mandando suspender na compra de mais Pannos, e Serafinas, faça extrahir huma Relação exacta dos covados, que faltão para completar as encommendas, de que se achava encarregada; e outra das quantias de dinheiro, que se houverem adiantado aos Fabricantes por conta das mesmas encommendas, com o numero de Peças, a que se achão obrigados: As quaes Relações serão dirigidas á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios para subirem á Real Presença, e Sua Magestade dar as Providencias, que julgar mais uteis, e convenientes ao seu Real serviço.

XVIII.

Que para mais animar os Interessados no adiantamento das mesmas Fabricas: He Sua Magestade servida de Ordenar, que nellas se fabriquem os Pannos, e Forros para o Fardamento dos Archeiros, e Criados da Casa Real, os quaes lhes serão encommendados pelas Repartições a que pertencem, e pagos pelo Real Erario, na mesma fórma que até agora se praticou; e elles Interessados se obrigão a fornecer os ditos Pannos pelos preços de mil e cem reis os azues ferretes; mil quatrocentos e sincoenta reis os escarlates; e as Serafinas, ou Saetas a duzentos e sessenta reis por covado.

XIX.

Que semelhantemente Ordena Sua Magestade, que os mesmos Interessados hajão de fornecer os Pannos para a vestearia dos calcetas, e forçados da galé da qualidade, e conto quatorzeno, tintos em azul ferrete, e pelos preços de seiscentos e vinte reis por covado; os quaes Pannos serão encommendados, e pagos pela Repartição a que per-

(II)

pertence : No caso porém que se ordene , que os ditos Pannos sejam tintos em azul meia cor , então o seu preço será de quinhentos e oitenta reis por covado.

XX.

Que sendo o principal objecto da Illuminada Consideração de Sua Magestade , o adiantamento das Fabricas de Lanificios , e que para este fim he indispensavel que a quantidade das lans , e os seus preços se regulem pelo consumo , e necessidade das mesmas Fabricas , assim para que não faltem as precisas , como para que não subão os seus preços , de sorte que os Fabricantes se impossibilitem : He Sua Magestade servida de Ordenar , e declarar

1.º Que o Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum , que restituiu á sua antiga liberdade o Commercio das lans , e deixou a estipulação dos preços inteiramente á avença das partes , se haja de entender em beneficio dos Creadores , para que as lans nunca baixem a preços menores daquelles , que foram regulados para os annos menos ferteis , e os de abundancia no Paragrafo quarto do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos cincoenta e nove.

2.º Que os Interessados poderão mandar comprar fóra das tres Comarcas , e em todas as Provincias do Reino as lans , que necessarias lhes forem ; como tambem introduzir dos Paizes Estrangeiros as altosas para os Estambres ; as quaes todas gozarão por entrada nas Alfandegas da izenção de Direitos , assim , e da mesma fórma , que está ordenado pela Condição setima a respeito dos generos nella declarados.

3.º Que todas as lans , que vierem a vender ás Villas da Covilhã , e Fundão , não paguem cisa , sejam vendidas ás Reaes Fabricas , ou a Particulares.

XXI.

Que os Interessados , conformando-se com as Reaes Intenções de Sua Magestade , se propõem a ministrar todo o possivel soccorro , assim aos Creadores , como aos Fabri-

bri-

bricantes ; e para que o possão fazer com segurança , e sem prejuizo de seus cabedaes : He Sua Magestade servida , que os Fabricantes , que faltarem com as entregas dos Pannos nos tempos , que houverem estipulado , em consequencia de quantias de dinheiro , ou valor de lans, que receberem adiantadas , seirão executivamente obrigados , não só a restituir as importancias , que estiverem devendo , mas a pagar a maioria do custo dos Pannos , que se comprarem para preencher a falta dos que devião entregar , além das penas pecuniarias a favor do Hospital da Villa , em que forem moradores , que lhes serão impostas a arbitrio do Juiz Conservador das Fabricas , sempre que para esse effeito for requerido pelos ditos Interessados , ou seus Administradores : O que semelhantemente se praticará com os Creadores , que não cumprirem com a entrega das lans nos tempos , que tiverem ajustado , havendo recebido por conta dellas algumas quantias adiantadas.

XXII.

Que para segurança das porções de dinheiro , que se houverem de remetter para as Villas da Covilhã , e Fundão : He Sua Magestade servida , que os Governadores das Armas , assim desta Corte , e Extremadura , como das Provincias , sendo requeridos pelos mesmos Interessados , ou seus Administradores , lhes mandem dar as escoltas que pedirem : E outro sim , que as Justiças das Cidades , Villas , e Lugares lhes dem todo o auxilio , que requererem , e lhes for preciso para as conducções dos Fardamentos aos respectivos Arsenaes.

XXIII.

Que attendendo ás actuaes circumstancias , que lhe forão presentes , e em quanto não mandar o contrario : He Sua Magestade servida de Ordenar , que o Superintendente Geral das Fabricas dos Lanificios das tres Comarcas continue a servir de Juiz Conservador , como até agora o foi das da Covilhã , e Fundão , para conhecer de todas as causas civeis , ou crimes , em que forem

par-

(13)

partes os Mestres, Officiaes, Aprendizes, e mais Pessoas empregadas na Administração, e Laboração das mesmas Fabricas com a mesma Jurisdicção, e Alçada, que sempre teve, dando Appellação, e Aggravo para o Juiz dos Privilegiados da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, sem que por isso haja algum ordenado á custa dos mesmos Interessados, como tambem os seus respectivos Officiaes, porque todos continuarão a ser pagos pela Real Fazenda: E para que o possão ser por quartéis nos seus devidos tempos, os haverão pela Caixa da Sociedade na Villa da Covilhã, a qual com os competentes recibos, cobrará a sua importancia do Real Erario, juntamente com os conhecimentos das entregas do Fardamento.

XXIV.

Que Sua Magestade ha por bem de excitar a observancia do Paragrafo segundo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos sincoenta e nove, na parte que determina, que os Juizes de Fóra, e Ordinarios das tres Comarcas cumprão inviolavelmente as Ordens do Superintendente, em tudo o que for pertencente ás mesmas Fabricas, e suas dependencias, sem dúvida, ou dilação alguma, debaixo da pena de suspensão dos seus Officios até Real Mercê: E he outro fim servida de excitar a observancia das providencias estabelecidas no Paragrafo sétimo do mesmo Alvará, para o fim de evitar as fraudes, que podem commetter-se no preço, e arrematação das Ervagens, com as penas comminadas ás pessoas, que fizerem o reprovado commercio de comprar os pastos para os revender: A'quelles, que os venderem aos que não forem Creadores de gados; e ainda aos mesmos Creadores, que os revenderem, ou nelles metterem gados alheios com os proprios: E finalmente contra os Vereadores, e Officiaes das Camaras, que venderem pastos a ella pertencentes contra a Real prohibição determinada no sobredito Paragrafo, além das outras providencias, que pelos Capitulos de Correição se achão estabelecidas, e praticadas.

das. E para que tudo tenha o seu devido, e cumprido effeito, em qualquer dos casos occurrentes em que para a irrogação das penas estabelecidas contra os transgressores se fizer necessario dar conta a Sua Magestade, o mesmo Superintendente a dirigirá á Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, para em Consulta da mesma Junta subir á Real Presença, e Sua Magestade resolver como for a bem do seu Real serviço.

XXV.

Que para se promover, e conseguir a perfeição dos Tecidos de modo que mereçam a geral acceitação, e possam concorrer com os das Fabricas Estrangeiras, o que tudo depende dos Artistas, e Obreiros, que ou por falta de methodo, ou de exactidão não cumprem com o que devem: Ha Sua Magestade por bem de ordenar, que nas casas já destinadas se continue pelos Vedores a fazer os exames, e as approvações dos Tecidos, assistindo a ellas as mais vezes que lhe for possível o Ministro Superintendente, ao qual a mesma Senhora ha por muito recommendado o cumprimento, e observancia das providencias ordenadas no Regimento de sete de Janeiro de mil seiscentos e noventa, e ampliadas pelo Paragrafo oitavo do Alvará de onze de Agosto de mil setecentos fincoenta e nove, e pelos Paragrafos sexto, setimo, e oitavo do Alvará de sete de Novembro de mil setecentos sessenta e seis: Declarando outro sim, que he da sua Real, e Benigna Intenção, que o dito Superintendente, antes de passar á imposição das penas, procure, quanto lhe for possível, de emendar os abusos, e convencer os mesmos Artistas, e Obreiros pelo meio de os instruir, e de lhes inspirar o amor do trabalho, fazendo-lhes bem conhecer a sua maior, e mais solida utilidade.

XXVI.

Que todas as Graças, e Privilegios conteúdos nestas Condições terão o seu devido effeito, e se entenderão concedidos á Sociedade em commum, e não em particular a cada Interessado, de sorte que seus Herdeiros, e

Suc-

(15)

Succeffores possão do mesmo modo continuar na posse, e Administração das mesmas Reaes Fabricas, e Contrato de Fardamento, ficando obrigados á satisfação, e cumprimento dos mesmos encargos, a que ficão sujeitos os actuaes Interessados.

XXVII.

Que todas as dúvidas, que se moverem entre os Interessados a respeito desta Sociedade, e suas Condições, serão propostas na Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios, e nellas decididas com assistencia dos seus Ministros Togados, ouvidas as partes por huma só vez.

XXVIII.

Que em consideração ás muitas vantajens, que resultarão ao bem commum destes Reinos no adiantamento, e perfeição das Fabricas de Lanificios: He Sua Magestade servida declarar, que sempre que nestes importantes objectos, e por effeito das diligencias, applicações, e despezas delles Interessados se verifique, e desempenhe a confiança que faz do seu zelo, e prestimo, os attenderá, e remunerará por taes serviços, como feitos á Coroa, e conforme a sua Real Grandeza. Villa das Caldas em 3 de Junho de 1788.

Visconde de Villa Nova da Cerveira.

João Chrysofotomo de Faria e Sousa de Vasconcellos de Sá o fez.

Re-

Registado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Reino no Livro IX. da Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios a fol. 52. Villa das Caldas em 11 de Junho de 1788.

Joaquim Guilherme da Costa Posser.

Na Regia Officina Typografica.



DONA MARIA por graça de Deos Rainha de Portugal, e dos Algarves, d'aquém, e d'além mar, em Africa Senhora de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arabia, Persia, e da India, &c. Faço saber aos que esta Minha Carta de Lei virem: Que sendo o Commercio, a Agricultura, as Fabricas, e a Navegação pela sua importancia, e natureza, e pela pública utilidade, que promovem, e sustentão, os objectos mais dignos da Minha Real contemplação, e providencia, para os animar, e proteger em beneficio commum dos Meus Vassallos, como o forão em todos os tempos pelos Senhores Reis Meus Augustos Predecessores, e muito particular, e cuidadosamente por ElRei Meu Senhor, e Pai, creando a Junta do Commercio destes Reinos, e seus Dominios pelo Real Decreto de trinta de Setembro de mil setecentos sincoenta e sinco; e dando-lhe Estatutos approvados pelo Alvará de dezeseis de Dezembro de mil setecentos sincoenta e seis: E havendo considerado, e conhecido, que todas as providencias até agora dadas não são ainda bastantes para se conseguirem os utilissimos fins, a que forão ordenadas, e que se faz por tanto necessaria, e indispensavel a criação de hum Tribunal Supremo, no qual se examinem, se combinem, e se promovão as materias concernentes á conservação, e augmento do Commercio, da Agricultura, das Fabricas, e da Navegação, cujos objectos, sendo entre si intimamente ligados, e dependentes, devem por tanto ser regidos debaixo de hum só unico, certo, e invariavel systema: Por estes justos, e públicos motivos, e a exemplo do que tem adoptado as Nações mais illuminadas, e commerciantes: Hei por bem, e me praz de crear, e erigir em Tribunal Supremo, e immediato á Minha Real Pessoa a Junta do Commercio, a qual de hoje em diante se denominará: *Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios*; e será composta de

*

de

de hum Presidente com o titulo de Inspector Geral , e do mesmo numero de Deputados , e de Ministros Togados Adjuntos , com que foi instituida : E porque Tenho Determinado dar para a Direcção , e Governo deste Tribunal hum novo , e proprio Regimento , que deve ser combinado com o resultado dos exames , e combinações , a que o mesmo Tribunal ha de logo dar principio sobre os objectos da sua Inspeccão , e Jurisdicção : Sou servida , em quanto não Dou o referido novo Regimento , que a Real Junta do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios , se dirija , e governe pelos mencionados Estatutos , Alvarás , e Resoluções ordenadas para o seu antecedente governo , em tudo o que por esta Minha Carta de Lei Fundamental não for alterado , e revogado.

O Presidente Inspector Geral do Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação destes Reinos , e seus Dominios será sempre o Meu Ministro de Estado , e Despacho , que servir de Presidente do Real Erario ; assim pela necessaria dependencia , e combinação , que tem as Rendas públicas com o Commercio , Agricultura , Fabricas , e Navegação , de que se derivão , como tambem para que examinando de perto os interesses concernentes aos referidos objectos , immediatamente os promova , e proponha na Minha Real Presença.

E considerando que os Deputados da mesma Real Junta , além dos conhecimentos praticos , devem ser instruidos nas Leis , usos , e costumes do Commercio , e Navegação , assim destes Reinos , como das Nações Estrangeiras , cuja instrucção sómente se chega a adquirir com a applicação , e exame dos Negocios occorrentes , e com longa prática de os tratar , e decidir : Tenho Resoluto , que os ditos lugares sejam vitalicios , para os occuparem os nomeados por Mim , em quanto bem me servirem , e Eu não mandar o contrario : E que os serviços que nos ditos lugares me fizerem , sejam attendidos , e remunerados como feitos á Minha Real Coroa , e ao Estado. Tendo porém consideração a que a escolha destes Deputados deve ser huma consequen-

(3)

cia dos seus experimentados talentos, conhecida instrucção, e zelo decidido: Sou servida, que em quanto não os nomeio na sobredita fórma, sirvão os que Eu ora for servida nomear, pelo tempo, e na conformidade dos Decretos das suas respectivas nomeações.

O Despacho do Tribunal se continuará a fazer nos mesmos dias, e pela mesma ordem, que até agora se tem praticado: E ordeno, que na cabeceira da Meza haja huma só cadeira de espaldas para o Presidente, o qual proará livremente todos os negocios, e materias, que entender são convenientes, e necessarias aos objectos do Tribunal: Podendo o Secretario Deputado, e ainda qualquer dos outros Deputados lembrar ao Presidente aquelles Negocios, e Materias, que necessitem ou de ser decididas, ou de se serem consultadas, quando a gravidade, e a importancia dellas se julgar digna da Minha Real, e Immediata Resolução.

Na falta, ou impedimento do Presidente proará o Deputado Secretario os Negocios, e Materias, que se hão de decidir, ou consultar, e será o seu lugar o do primeiro assento do lado direito, seguindo-se-lhe os mais Deputados pela ordem dos seus Empregos, e Nomeações: E quando concorrerem os Ministros Togados, tomarão estes os primeiros assentos do lado esquerdo, conforme as suas respectivas graduações.

Terá este Tribunal plena, e geral Inspeccão para conhecer de todas as Materias relativas ao Commercio, Fabricas, e Navegação Mercantil destes Meus Reinos, e seus Dominios, e sobre ellas ordenar o que entender que he mais util ao bem commum dos Meus Vassallos, expedindo no Meu Real Nome Provisões, Portarias, e todos os mais Despachos: Pelo que porém respeita á Agricultura, e em quanto não dou o novo, e geral Regimento a este Tribunal, entenderá sómente em examinar tudo quanto he conveniente a este objecto; em se informar com pessoas de credito, e instrucção do estado actual das Provincias destes Reinos; do melhoramento de Agricultura, de que ellas

são susceptiveis , e dos meios proprios , que a este fim se podem applicar ; e em indagar , e conseguir saber por seguras correspondencias quaes são as uteis tentativas , e os methodos depurados , com que as Nações Estrangeiras tem feito os seus vantajosos progressos : Formando destes conhecimentos os projectos , que entender convenientes para subirem á Minha Real Presença , e Eu resolver o que for servida. E declaro , que em tudo o referido não he da Minha Real Intenção revogar , nem limitar em cousa alguma os Negocios , que por Alvarás , e Leis pertencem ao Expediente das Minhas Secretarias de Estado , em quanto com maior , e mais positiva consideração não ordeno para cada huma dellas huma particular , e nova Regulação.

E Mando , que todos os Magistrados , Officiaes de Justiça , e Pelloas , a quem forem dirigidas quaesquer Despachos deste Tribunal , os cumprão , como nelles lhes for determinado ; debaixo das penas de emprazamento , e suspensão de seus cargos até Minha mercê , além das mais que reservo ao Meu Real , e Supremo Arbitrio: Ordenando , que nenhum Magistrado destes Meus Reinos , e Dominios se possa julgar corrente para requerer Despacho algum , sem apresentar Certidão do Secretario do mesmo Tribunal , pela qual conste que em todas as Repartições cumpro as Provisões , e Ordens , que por elle lhe forão expedidas.

E porque hum dos objectos da Inspeccção deste Tribunal consiste em promover a conservação , e o augmento das Fabricas do Reino , e com esta Inspeccção fica cessando inteiramente a que até agora exercitava a Junta da Administração das Fabricas do Reino , e o seu Presidente Inspector , em virtude do Alvará de dezoito de Julho de mil setecentos setenta e sete , e do Meu Real Decreto de vinte e cinco de Janeiro de mil setecentos oitenta e hum: Revogando os mesmos Alvarás , e Decreto: Sou servida cassar , e abolir a sobredita Junta da Administração das Fabricas do Reino , e o lugar de Presidente Inspector della , com todas as suas Jurisdicções , e Dependencias , para ficarem
sem

(5)

sem effeito, e exercicio, como se nunca houvessem existido: Unindo, e incorporando tudo na Real Junta do Commercio, Agricultura, Fabricas, e Navegação destes Reinos, e seus Dominios, e no lugar do Presidente Inspector Geral della.

E sendo consequente, que a Inspeccção da Real Fabrica das Sedas, e suas annexas passe logo para a da referida Real Junta: Tendo na Minha Real Intenção dar para a Direcção, e Governo economico dellas huma conveniente Regulação, que seja ajustada ás circumstancias, que se hão de verificar pela Inspeccção, exames, e combinações, que ha de fazer a mesma Real Junta: Sou servida, em quanto não Dou a referida Regulação, substituir, e continuar interinamente para o governo economico da mesma Real Fabrica das Sedas, e suas annexas a Direcção ordenada debaixo dos Estatutos confirmados pelo Alvará de seis de Agosto de mil setecentos sincoenta e sete, que para este fim Sou servida excitar em tudo o que nas actuaes circumstancias for applicavel, e debaixo das mais Instrucções, e providencias, que nos casos occorrentes der o Presidente Inspector Geral.

A cargo da mesma Direcção ficará tambem a Administração, e governo da Fabrica das Cartas de Jogar, estabelecida na Typografia Regia, como outra qualquer das Fabricas da sua Administração: Não se extendendo porém á Administração da Typografia, porque esta parte de Administração, e governo Tenho inteiramente encarregado á Real Meza da Commissão Geral sobre o Exame, e Censura dos Livros, como o Tribunal mais proprio para huma Inspeccção de semelhante natureza.

Igualmente Sou servida encarregar á mesma Direcção (em quanto pelos exames, e combinações, que ha de fazer a Real Junta para huma nova Regulação, que Determino dar) a Superintendencia interina das Obras das Aguas livres, com todas as suas Dependencias, e pela mesma fórma que estava commettida á extincta Junta da Administração das Fabricas do Reino: Continuando-se a extrahir do
seu